



FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Assistência Humanitária: Mapeando as Ações de Moçambique na Proteção Sócio-jurídica dos Refugiados

Vasco Magona Sande

Maputo, Fevereiro de 2019

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Assistência Humanitária: Mapeando as Ações de Moçambique na Proteção Sócio-
jurídica dos Refugiados

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Cooperação e Desenvolvimento, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, sob supervisão do Prof. Doutor Luca Bussotti.

Maputo, Fevereiro de 2019

O júri		
Presidente	Supervisor	Oponente
_____	_____	_____
Prof. Doutor Riccardo Tatasciore	Prof. Doutor Luca Bussotti	Prof. Doutor João Miguel

Índice

Resumo	I
Abstract.....	II
Lista de abreviaturas	III
Declaração	V
Agradecimentos	VI
dedicatória	VIII
Introdução.....	1
Motivação da pesquisa.....	2
Relevância da pesquisa	3
Perguntas de pesquisa	4
Hipóteses	4
Organização do trabalho.....	5
Capítulo I. Metodologia de pesquisa	6
Capítulo II. Fundamentação teórica.....	8
2.1. Conceitos operacionais.....	8
2.2.1. Refugiado.....	9
2.2.2. Categorias dos refugiados.....	12
2.2.3. Requerente de asilo	13

Capítulo III. Enquadramento histórico	14
3.1. A proteção dos requerentes de asilo e refugiados na antiguidade e na idade média	14
3.2. A proteção dos requerentes de asilo e refugiados na idade moderna e contemporânea.....	16
3.3. Da United National Relief and Rehabilitation Administration (UNRRA) à constituição da organização internacional para os refugiados (OIR)	19
3.4. Situação dos requerentes de asilo e refugiados: um olhar histórico e a situação actual	21
3.5. Situação dos requerentes de asilo e refugiados nos países do Norte desde 1950	21
3.5.1. Alteração da conjuntura no tratamento dos requerentes de asilo e refugiados nos países do Norte	23
3.5.2. Acolhimento de requerentes de asilo e refugiados nos países do Norte após 11 de Setembro de 2001	25
3.6. Situação dos requerentes de asilo e refugiados nos países do Sul desde 1960.....	25
3.7. Estado da arte: o debate em torno da proteção dos requerentes de asilo e refugiados.....	29
Capítulo IV. Quadro jurídico da OUA, SADC e Moçambique relativo à proteção dos requerentes de asilo e refugiados	35
4.1. Quadro jurídico da OUA e da SADC.....	35
4.2. Enquadramento dos instrumentos internacionais e regionais no quadro jurídico moçambicano	36
4.3. Quadro jurídico doméstico.....	38
Capítulo V. Os refugiados em Moçambique: dados estatísticos e procedimentos legais	43
5.1. Refugiados em moçambique: perspectiva histórica e dados actuais.....	43
5.2. Procedimentos de Determinação do Estatuto de Refugiado (DER).....	48
5.3. Etapas para a DER em Moçambique.....	48

5.3.1. Triagem preliminar.....	48
5.3.2. Entrevista para a DER.....	49
5.3.3. Análise e recomendação pela CCR.....	52
5.3.4. Decisão final.....	53
5.4. Refugiados com estatuto reconhecido (1997-2017).....	54
5.5. Refugiados urbanos (2003 - 2018 (Maio)).....	55
5.6. Documentos de identificação e de circulação.....	57
5.6.1. Documentos de identificação e de circulação emitidos pelo INAR para requerentes de asilo e refugiados (2011-2014).....	57
5.6.2. Documentos de viagem emitidos pelo INAR para refugiados (até Maio de 2018).....	58
5.7. Assistência jurídica dos requerentes de asilo e refugiados em Moçambique.....	58
5.8. Educação e saúde como dimensão de proteção social.....	61
Conclusões.....	62
Referências bibliográficas.....	64
Livros.....	64
Teses e dissertações.....	64
Artigos, revistas e anais.....	65
Manuscritos.....	70
Leis, Decretos, Resoluções, Diploma Ministerial e Constituição.....	70
Convenções, Protocolos e Declarações.....	70

Anexos I. Guia de entrevista semi-estruturada	I
Anexos II. Documentos de identificação dos requerentes de asilo e refugiados	I
Anexos III. Documentos de adesão as convenções de 1954 e 1961	II

Resumo

Este estudo teve como objectivo mapear as ações de Moçambique na Proteção Sócio-jurídica dos Refugiados, mediante a identificação e descrição dos mecanismos e procedimentos usados por Moçambique na PSjR. Outrossim, o estudo procurou identificar e analisar a legislação relativa a PSjR e as políticas de acolhimento e de proteção dos requerentes de asilo e refugiados adoptados por Moçambique. O estudo verificou que os mecanismos e procedimento de PSjR em Moçambique vem evoluindo ao longo da história de acolhimento e proteção dos requerentes de asilo e refugiados. Ademais, Moçambique tem adoptado políticas generosas e liberais de acolhimento e proteção dos refugiados, assentes numa base humanitárias. O estudo observou a existência de um arcabouço legislativo usado para proteção dos requerentes de asilo e refugiados. Porém, Moçambique tem adoptado (em parte) práticas inadequadas no uso desse arcabouço jurídico, este facto está relacionado com procedimentos burocráticos das instituições responsáveis para a proteção dos requerentes de asilo e refugiados.

Metodologicamente, o estudo recorreu ao método qualitativo, cujas técnicas de investigação foi a combinação da pesquisa bibliográfica, documental e a entrevista semi-estruturada.

Palavras-chave: Proteção dos refugiados, Moçambique, assistência jurídica e social, políticas de acolhimento, requerentes de asilo e, refugiados.

Abstract

This study aims to map the issues of Mozambique in the Social and Legal Protection for Refugees (PSjR), by identifying and describing the mechanisms and procedures used in the PSjR. In addition, the study seeks to identify and analyse the Mozambican legislation on PSjR. Also, the objectives of this study anchored on refugee protection policies adopted by Mozambique. The study verified that the mechanisms and procedure of PSjR in Mozambique has been evolving throughout the history of reception and protection of refugees. In addition, Mozambique has adopted generous and liberal policies of protection for asylum seekers and refugees, based on humanitarian reception. The study noted the existence of a legislative framework used to protect asylum seekers and refugees. However, some time, Mozambique has adopted inappropriate practices in the use of this legal framework, this is related to bureaucratic procedures of the institutions responsible for the protection of asylum seekers and refugees.

Methodologically, the study used the qualitative method, whose research techniques were the combination of bibliographical methods, documentary and semi-structured interviews.

Keywords: Refugees protection, Mozambique, legal and social assistance, reception policies, asylum seekers and refugees.

Lista de abreviaturas

a. C.	Antes de Cristo
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CCR	Comissão Consultiva para Refugiados
CCRF	Comprehensive Refugee Response Framework
CDH	Centro de Direitos Humanos
CEMIRDE	Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
d. C.	Depois de Cristo
DER	Determinação do Estatuto de Refugiado
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DS	Direitos Sociais
ESE	Entrevista Semi-Estruturada
EUA	Estados Unidos da América
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INAR	Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados
MIDSA	Diálogo Ministerial da África Austral sobre as Migrações
OIR	Organização Internacional dos Refugiados
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PD	Países desenvolvidos
PMA	Programa Mundial de Alimentação
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPS	Piso Nacional de Proteção Social
PRM	Polícia da República de Moçambique
PSjR	Proteção Sócio-Jurídica dos Refugiados
s/d	Sem data
s/p	Sem paginação
SADC	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

SADCC	Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral
SI	Sistema Internacional
SNS	Sistema Nacional de Saúde
SR	Serviços de Refugiados
UNHCR	United Nation High Commissioner for Refugee
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNRRA	Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Declaração

Declaro que esta dissertação nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ele constitui o resultado do meu labor individual. Esta dissertação apresentada em cumprimento dos requisitos parciais para a obtenção do grau de Mestre em Cooperação e Desenvolvimento, da Universidade Eduardo Mondlane.

O candidato

Agradecimentos

O presente estudo não seria possível sem a participação directa e indirecta de pessoas singulares e colectivas. Todavia, é impossível nomear todas essas pessoas.

Nesse contexto, em primeiro lugar gostaria de agradecer a ALLAH por tudo que tem feito para iluminar a minha vida.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Magona Sande e Fátima Azize, pela educação que tem me oferecido e pela oportunidade que me concederam em ir à Escola. Esses agradecimentos são extensivos a toda minha família nuclear nomeadamente, aos meus irmãos: Afonso, Pedro, Domingos, Aissa e Issufo e as minhas irmãs: Helena, Luisa e Npaicua, como se diz na minha língua materna (yao) *asante jekulungwa anyacimweene* ‘*muito obrigado meus irmãos mais velhos*’

De seguida, agradeço a minha companheira Aguinela Alfeu Faela que, com paciência sempre soube amparar-me, contribuindo na forma como devia abordar os vários tópicos deste estudo que hoje à dedico.

Ao representante do ACNUR em Moçambique, o Sr. Hans Lunshof, pela oportunidade de estágio e sua supervisão no estágio e, pela coleta de dado na sua representação diplomática, o meu muitíssimo obrigado!

Ao César Pineda ((Grande César)), como carinhosamente o tratávamos, pelo encorajamento e auxílio a quando do meu estágio no ACNUR. Aqui os agradecimentos são extensivos à Marla Hamene, Anselmo Langa, o Sr. Humberto (meu irmão mais velho do ACNUR), a Sra. Maria (mãe Maria), a Sra. Bina, a Sra. Julia, aos seguranças e membros da PRM afectos no escritório do ACNUR em Maputo com quem convivi durante o período de estágio e de coleta de dados para a minha pesquisa, o meu *asante jekulungwa!*

Ao INAR, nas pessoas do seu embaixador (o Sr. Inácio Júnior), ao Sr. Adérito Matangala, ao Sr. Ivo Boaventura, a Sra. Soraya, e a toda equipe de elegibilidade que, de forma hospitaleira recebeu-me e permitiu a coleta de dados naquela instituição.

Ao Governo Federal Alemão que, através da *German Academic Exchange Service (DAAD)*, concedeu-me a Bolsa de Estudos e o treinamento em *E-resources*. Aqui, os agradecimentos são extensivos ao meu amigo e companheiro de trincheira Francelino Dalton Wilson que, embora estando distante do meu convívio social (na altura em Portugal), emprestou-me parte do dinheiro que paguei a primeira semestralidade do curso de mestrado. O meu muito obrigado!

Ao meu supervisor, Prof. Doutor Luca Bussotti, pelos reparos e acima de tudo pelo empenho e paciência ao longo do trabalho, sempre contribuindo sabiamente e amigavelmente. Muito obrigado professor Luca!

Aos meus colegas de turma de mestrado, “os vencedores” como a Carmen, nossa chefe (de turma), nos rotula(va), vai o meu muito obrigado, ao Jerónimo, Felisberto, Carlos, Jerson, Carmen, Afua, Nélia, Olinda, Teresa, Roda, Glória, Luísa, Winei e Maria Infante, recebam igualmente o meu muito obrigado pela cooperação em todos os momentos do curso.

Não podia de deixar de agradecer aos meus colegas de trabalho, ao Prof. Doutor Gervásio Chambo (pela carta de recomendação académica), a Profa. Doutora Samima Patel, a Profa. Doutora Ezra Chambal, ao Prof. Doutor David Langa, a Doutora Nelsa Nhantumbo, ao Doutor Henriques Mateus, aos Mestres Zacarias Quiraque (meu putito), Aurélio Simango (meu chefe de secção), Félix Tembe e ao Davity Mpiuka (meus mais velhos).

À CEMIRDE, vão os meus votos de agradecimento. Especialmente à irmã Marinês Biasibetti, ao Sr. José Muianga e a Sra. Magnifique Nizigiyimana, pelos sábios contributos a quando da minha pesquisa de campo e pelo material de apoio (brochuras e dados estatísticos do projecto de assistência jurídica dos migrantes, requerentes de asilo e refugiados).

Gostaria igualmente de agradecer a IMPACTO – projectos e estudos ambientais, através do engenheiro Heriberto Nhampanze e seu Diretor Geral o Sr. António Leite Couto (Mia Couto), pela carta de recomendação institucional.

Por último e não menos importante, gostaria de agradecer a todos e a todas, cujos nomes não consta dessa minúscula lista de agradecimento, mas, que contribuíram de forma directa ou indirecta neste trabalho.

Dedicatória

À memória dos meus avós, Azize Saide e Akumpwela Mbiti M'balaka, meus eternos mestres.

Introdução

As migrações não constituem um fenómeno recente, tendo em vista que, desde os primórdios da história da humanidade, os seres humanos deslocam-se, por vontade própria ou involuntariamente (GUERRA, 2016; ROCHA & MOREIRA, 2010; SILVA et al., 2017). “O que é, de facto, novo é que, a partir de meados do século XX, diversos Estados participantes do Sistema Internacional (SI) passaram a reconhecer a fuga, por medo de perseguição em função da raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou filiação social, como um direito do indivíduo, protegido por uma legislação internacional” (ROCHA & MOREIRA, 2010: 17).

Com efeito, os instrumentos de proteção desse grupo de pessoas até então constituídos são: as “quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos I e II (de 08 de Junho de 1977)” (CICV, 2014:6), que asseguram a proteção da pessoa humana em conflitos armados internacionais ou sem carácter internacional; a Convenção I, pressupõe a melhoria da situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha; a Convenção II, para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949; a Convenção III, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e a Convenção IV, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra (idem). Mais tarde, para atender de forma mais específica a este último grupo de pessoas foi constituída a Convenção de Genebra de 1951 e a sua emenda de 1967, a Convenção da OUA de 1969 e mais recentemente a Declaração de Cartagena de 1984.

De acordo com Jordan (2002), as migrações permanecem ainda nos dias actuais, embora, manifestam-se de forma intensa, especialmente em direcção aos países desenvolvidos (PD). Diante desse contexto, Mota observou que,

“As migrações constituem cada vez mais uma forma de reajustamento dos desequilíbrios crescentes entre as regiões ricas e regiões pobres, em termos de rendimento por habitante, esperança de vida, nível de educação e de exposição a todo o tipo de risco relacionados com a conjuntura política, económica e social” (MOTA, 2011: 6).

Nesse contexto, em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) notou que, “o deslocamento forçado atingiu mais de cinquenta milhões de pessoas em todo o mundo. Entregues a traficantes que sacrificam vidas humanas nas portas da Europa, mais de duzentas mil pessoas de diferentes

nacionalidades entre os quais líbios, sudaneses e eritreus atravessaram o mediterrâneo a caminho da Europa. Mais de três mil morreram” (FARIA, 2015: s/p). Portanto, essa tendência tem aumentado ao longo do tempo. Com efeito, “em 2015, mais de 890.000 pessoas [oriundos de diferentes países da África e Ásia] chegaram à Alemanha a procura de refúgio” (LACHENICHT, 2018:1). Para a autora citada, esse fluxo migratório fez com que os alemães, particularmente os políticos começassem a estudar as motivações históricas desses movimentos populacionais.

Assim, considerando que as migrações geram novas situações nos Estados acolhedores e por vezes graves implicações para os próprios migrantes, em especial, aqueles que procuram por proteção internacional, entre os quais requerentes de asilo e refugiados, o século XX reveste-se de um papel crucial ao ter criado condições que favoreceram para a emergência de organismos internacionais em prol da defesa das pessoas vulneráveis, tanto em decorrência das guerras quanto de fenómenos naturais, económicos e sociais.

Nesse contexto, o presente estudo que surgiu no âmbito do Mestrado em Cooperação e Desenvolvimento, da Faculdade de Direito, da Universidade Eduardo Mondlane, tencionou mapear as ações de Moçambique na Proteção Sócio-jurídica dos Refugiados (PSjR). Com efeito, identificou, e descreveu o(s) mecanismo(s) e procedimentos usados por Moçambique na PSjR, assim como, estudou aprofundadamente a legislação doméstica sobre a proteção dos requerentes de asilo e refugiados. Outrossim, o estudo objectivou identificar e analisar as políticas de acolhimento e proteção dos requerentes de asilo e refugiados adoptados por Moçambique.

Motivação da pesquisa

No estudo sobre “o acolhimento de refugiados em Moçambique”, Consolo notou que “a literatura que retrata a situação dos refugiados em África no geral é abundante” (CONSOLO, 2015:5). Embora, admita que tal situação se mostre contrária em relação a Moçambique. Tendo referido que “estudos sobre a situação de refugiados em Moçambique são escassos” (idem).

Diante da constatação da autora acima citada, o presente estudo observou que, a escassez de estudos empíricos sobre a situação dos refugiados em Moçambique não se circunscreve unicamente com o desinteresse dos pesquisadores nessa matéria, outros factores estão por detrás deste facto. Como salienta Consolo ao referir que, “os relatórios do Instituto Nacional de Apoio

ao Refugiado (INAR) não são de fácil acesso” (CONSOLO, 2015:6). Corroboramos deste modo com o posicionamento da autora, uma vez que, na prossecução do presente estudo, deparamo-nos com a mesma limitação, motivada pelo facto de, o INAR considerar seus relatórios como documentos internos, não podendo deste modo, serem partilhados para uso externo. Diante dessa situação e, ciente das dificuldades que nos reservara a testagem (em parte) das hipóteses do presente estudo, condicionadas pela exiguidade de dados estatísticos atualizados sobre os requerentes de asilo e refugiados em nossa posse, desafiamo-nos, mesmo assim, em prosseguir com a temática da PSjR.

Com efeito, duas razões fundamentais motivaram à escolha deste tema, a saber: a inexistência de estudos científicos sobre a PSjR em Moçambique, por um lado, e por outro, pretendia-se com o presente estudo, despertar o interesse pela problemática da PSjR, contribuir para a sua visibilidade e, quiçá, servir de alicerce para futuras pesquisa.

Relevância da pesquisa

Do ponto de vista científico, o tema reveste-se de suma importância na medida em que buscou mapear as ações de Moçambique na PSjR através da análise da literatura jurídica que regulamenta a condição dos requerentes de asilo e refugiados e garante que os mesmos desfrutem de seus direitos sem discriminação. Nesse contexto, o reconhecimento da importância jurídica e prática da proteção dos requerentes de asilo e refugiados, garante que este grupo de pessoas gozem plenamente dos seus Direitos Humanos (DH) fundamentais¹. Aliada à relevância científica, um outro elemento não menos importante, estava relacionado com o aspecto sócio-jurídico da proteção dos requerentes de asilo e refugiados, o qual colocava a necessidade de se identificar, compreender e descrever os mecanismos e procedimentos de todo o formalismo a que obedece a proteção desse grupo de pessoas na legislação moçambicana. Por outro lado, aferir-se a importância do respeito do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e o acesso à justiça pelos refugiados, bem como, o acesso aos Direitos Sociais (DS) contidos nos instrumentos do DIR no geral e, especificamente na

¹Alguns dos direitos fundamentais consagrados pelas convenções internacionais são discutidos detalhadamente no livro: Nacionalidade e apátridas: um manual para parlamentares (UNHCR- União Inter-Parlamentar, 2005).

legislação doméstica, objectivando influenciar à atualização da referida legislação de modo à adequa-la aos novos paradigmas de proteção dos requerentes de asilo e refugiados.

Perguntas de Pesquisa

O presente estudo tem o seu escopo ancorado na problemática da PSjR. Nesse contexto, para se alcançar os objectivos acima preconizados, revelou-se pertinente perguntar:

- Quais são os mecanismos e procedimentos adoptados por Moçambique na proteção sócio-jurídica dos requerentes de asilo e refugiados?
- Qual é o quadro jurídico usado por Moçambique na proteção dos requerentes de asilo e refugiados?
- Qual(is) é (são) as políticas de acolhimento e proteção dos requerentes de asilo e refugiados adoptadas por Moçambique?

Hipóteses

Diante das questões de pesquisa que a problemática da PSjR suscitou, foram constituídas as seguintes hipóteses de investigação:

- Os mecanismos e procedimento de PSjR em Moçambique vem evoluindo ao longo da história de acolhimento e proteção dos refugiados, cujo embrião remota à década de 1970 com a criação aos 18 de Outubro de 1975 dos Serviços de Refugiados (SR).
- Atualmente, a PSjR em Moçambique é garantida pela Lei nº 21/1991 e pelo Decreto nº 33/2007, consubstanciados com os instrumentos basilares de proteção dos refugiados, nomeadamente, a Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de Nova Iorque de 1967 e a Convenção da OUA de 1969;
- Moçambique tem adoptado políticas generosas e liberais de acolhimento e proteção dos refugiados, assentes numa base humanitária.

Organização do trabalho

Na presente secção, apresenta-se a estrutura que compõe o corpus do trabalho. Nesse contexto, o presente estudo é constituído por cinco capítulos. A seguir à presente introdução, o primeiro capítulo discute a metodologia e as técnicas de recolha de dados usadas no decurso da pesquisa. De seguida, o segundo capítulo faz a fundamentação teórica da problemática da PSjR. Outrossim, faz a conceitualização da terminologia usada no corpus do texto.

Já o terceiro capítulo, referente ao enquadramento histórico, começa por analisar as ferramentas de arbitragem das relações humanas desenvolvidas por algumas civilizações antigas, nomeadamente, a Babilónia, o Egipto Antigo, a Grécia Antiga e o Império Romano Antigo, de seguida, analisa a evolução histórica das Convenções Internacionais e o advento das agências de protecção dos refugiados nas várias idades históricas nomeadamente, na Antiguidade, nas Idades Média e Moderna, desaguando na Idade Contemporânea. Outrossim, aborda a situação dos requerentes de asilo e dos refugiados, através da apresentação do panorama geral desse grupo de pessoas nos países do Norte e do Sul, a alteração da conjuntura no tratamento dos requerentes de asilo e refugiados e as políticas de protecção e acolhimento dos refugiados na África e na América Latina. Este capítulo termina apresentando o estado da arte e o debate em torno da protecção dos requerentes de asilo e refugiados em, e sobre Moçambique.

Já o quarto capítulo, apresenta e discute o quadro jurídico da OUA, SADC e de Moçambique relativo à protecção dos requerentes de asilo e refugiados.

No quinto capítulo apresentam-se os dados estatísticos relativos aos refugiados em Moçambique, olhando para os mecanismos processuais de todo o formalismo a que obedece à protecção dos requerentes de asilo e refugiados.

Finalmente, são apresentadas as conclusões, que clarificam se os objectivos iniciais da pesquisa foram alcançados e se as hipóteses previamente formuladas foram ou não conformadas. Como corolário desta secção, apresentam-se as referências bibliográficas que deram suporte a materialização do estudo.

Capítulo I. Metodologia de pesquisa

Neste capítulo, apresenta-se a metodologia usada no decurso da pesquisa. Assim, metodologicamente, o estudo recorreu ao método qualitativo, cujas técnicas de investigação foi a combinação da pesquisa bibliográfica, documental e a entrevista semi-estruturada.

De acordo com Landim et al (2006), o método qualitativo é inerente às ciências sociais, enquanto possibilidade e único quadro de referência condizente e fundamental das ciências humanas no presente. Ademais, para as autoras citadas, este método tem a “pretensão de compreender níveis aprofundados, valores, práticas, lógicas de acção, crenças, hábitos, atitudes e normas culturais que asseguram aos membros de um grupo ou sociedade a atuação no seu quotidiano” (LANDIM et al, 2006:56)

Nesse contexto, num primeiro momento, fez-se a análise da literatura jurídica especializada, olhando para os documentos basilares de proteção dos requerentes de asilo e refugiados no mundo. De seguida, a pesquisa socorreu-se da legislação doméstica e das práticas decorrentes da aplicação de todo o formalismo a que obedece a PSJR em Moçambique, mediante a análise de dados estatísticos sobre a proteção dos requerentes de asilo e refugiados. Portanto, o recurso a dados estatísticos foi visto na presente pesquisa como uma das formas explicativas da realidade que melhor interpreta o tratamento que Moçambique concede aos requerentes de asilo e refugiados.

A pesquisa bibliográfica consiste no levantamento das referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrónicos, como livros, artigos científicos e páginas de *web sites*. (FONSECA, 2002; NGUNGA, 2006).

O recurso à pesquisa bibliográfica para a prossecução do presente estudo, foi feito mediante a consulta do registo disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos e eletrónicos como livros, teses e artigos. Interessa registar que, a consulta de registo disponível foi feita maioritariamente em bibliotecas. Com efeito, fez-se a consulta da bibliografia disponível no Centro de Direitos Humanos (CDH) e na Biblioteca de Mestrado da Faculdade de Direito, da Universidade Eduardo Mondlane, outrossim, na Biblioteca Central Brazão Mazula, da mesma universidade. Por outro lado, fez-se uma pesquisa cuidada nas bases de dados do programa das

Nações Unidas “*research4life*”, disponível em <https://www.research4life.org> com especial enfoque para “*Research for Global Justice (GOALI)*”.

A bibliografia aqui consultada permitiu fornecer “*insights*” analíticos que à *posterior* foram usados para o exame da problemática de PSJR, objecto do estudo.

Em paralelo, foi usada a pesquisa documental na recolha de dados em fontes secundárias² nomeadamente, a literatura jurídica (Leis, Decretos e instrumentos de adesão de Moçambique às Convenções de 1951 e 1969), acordos tripartidos de repatriamento de refugiados, relatórios, dados estatísticos sobre os refugiados e requerentes de asilo e jornal.

Outrossim, para a recolha de informações relevantes para a prossecução desta pesquisa, o investigador socorreu-se de uma entrevista semi-estruturada (ESE). Com efeito, a ESE foi administrada à alguns informantes-chave, nomeadamente, aos funcionários do Departamento de Protecção e Serviços Sociais e do Departamento de Operações e Projectos do INAR, assim como, aos oficiais de protecção do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entre Maio e Julho de 2018. Ao mesmo tempo, a ESE foi administrada a um grupo de dois (2) juristas do projecto de assistência jurídica para migrantes, refugiados e requerentes de asilo, da CEMIRDE. Portanto, foram entrevistados quatro (4) informantes do INAR, dois (2) do ACNUR e dois (2) da CEMIRDE, perfazendo um total de oito (8) informantes da área de protecção, assistência jurídica aos requerentes de asilo e aos refugiados e, oficiais de elegibilidade.

² Marconi & Lakatos (2003) consideram as fontes secundárias como aquelas que são tornados público nomeadamente, publicações avulsas, boletins, jornais e mesmo gravações audiovisuais.

Capítulo II. Fundamentação teórica

Este capítulo objectivou discutir os fundamentos teóricos da problemática da PSjR, objecto do presente estudo. Importa realçar que, num primeiro momento, o capítulo define os conceitos operacionais que guiam a temática em estudo, ao mesmo tempo, olha para as circunstâncias da sua definição e os seus contornos históricos, mediante o recurso aos instrumentos basilares do DIR. Num segundo momento, faz-se o enquadramento dos referidos instrumentos do DIR e das agências de proteção dos refugiados, com base na discussão da sua génese, contexto de criação e sua finalidade.

2.1. Conceitos operacionais

Quando se estuda o DIR, nas suas múltiplas ramificações, vários conceitos se mostram imprescindíveis, nomeadamente: (i) o conceito de refugiado; (ii) requerente de asilo e, outros. Com efeito, estes conceitos geralmente aparecem nas principais normas de proteção desse grupo de indivíduos, queira por via do seu reconhecimento jurídico internacional quanto por via do reconhecimento jurídico regional ou doméstico. Assim, os instrumentos basilares que reconhecem a condição jurídica internacional dos refugiados são: (1) a Convenção de Genebra de 1951 e (2) Protocolo de 1967 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

A Semelhança da preocupação dada aos refugiados pelos instrumentos internacionais, o reconhecimento jurídico regional do mesmo grupo de pessoas é referido em inúmeros documentos a destacar para a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969, doravante Convenção da OUA de 1969, relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados no contexto africano e, a Declaração de Cartagena de 1984, que “complementa as normas internacionais de proteção à pessoa humana a partir de uma visão da região *latino-americana*”³ (NICOLAU, s/d: 3).

Da mesma forma, há aqueles instrumentos que tratam dos refugiados de forma localizada como a Lei nº 21/91 que estabelece o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado em Moçambique, a Lei nº 9.474/97 que define os mecanismos de implementação do Estatuto de Refugiado no Brasil

³ Grifos da nossa autoria

ou ainda o Decreto nº 414/2003 que cria as diretrizes para os pedidos de Estatuto de Refugiados no Uruguai⁴.

Diante do referido, nas linhas que se seguem, define-se os conceitos operacionais que norteiam o estudo, com recurso às normas internacionais, regionais e domésticas de reconhecimento e proteção dos refugiados.

2.2.1. Refugiado

De acordo com os instrumentos basilares de proteção dos refugiados (Convenção de Genebra de 1951 e sua emenda de Nova Iorque de 1967), “os refugiados são classificados por categorias conforme a sua origem nacional, o território que deixaram e a ausência de proteção diplomática por parte do país de origem” (ACNUR, 1992:3). Neste contexto, Consolo (2015), baseando-se nos principais instrumentos de proteção jurídico internacional, regional e doméstico dos refugiados nomeadamente, a Convenção de Genebra de 1951, a Convenção da OUA de 1969 e a Lei nº 21/91 de 31 de Dezembro, percebeu que o conceito de refugiado evoluiu bastante ao longo do tempo. Com efeito, o nº 2, do Artigo 1(A), da Convenção de Genebra de 1951 traz o conceito de refugiado, conforme segue:

Para fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplica a qualquer pessoa que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes do 1º de Janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política encontra-se fora do país da sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951: 2)

Como se pode depreender, a Convenção de Genebra de 1951, estabelece o reconhecimento jurídico internacional dos refugiados buscando protege-los não apenas de modo paliativo, mas buscando solucionar definitivamente a situação de vulnerabilidade em que se encontra esses indivíduos (FAGUNDES, 2016). Porém, de acordo com Nicolau (s/d:2), “limita-os em sua definição, dentro

⁴ Cf. Leitieri (2012).

de uma esfera temporal (somente acontecimentos antes de 1º de Janeiro de 1951) e geográfica (território europeu)”.

Diante desse contexto e, tendo em vista novos acontecimentos ocorridos no cenário internacional, como a descolonização africana (CONSOLO, 2015), gerando novo fluxo de refugiados, foi elaborado e submetido à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da resolução 2198 (XXI) de 16 de Dezembro de 1966, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, tendo sido assinado no dia 31 de Janeiro de 1967, e entrou em vigor em 4 de Outubro de 1967.

O Protocolo buscou eliminar as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de Genebra de 1951 (ROCHA & MOREIRA, 2010; ARAÚJO & BARICHELLO, 2014). Assim, conforme o disposto no Artigo 1º do Protocolo de 1967, o termo refugiado passou a significar:

[...] qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção [de Genebra de 1951], como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do nº 2 da secção A do artigo primeiro (PROTOCOLO DE 1967: 1).

Embora o Protocolo de 1967 tenha eliminado as limitações geográficas e temporais contidas na Convenção de Genebra de 1951, “os Estados africanos sentiam-se excluídos em usufruírem dos direitos dos refugiados por questões relacionados com a dominação estrangeira, agressões externas, etc” conforme (CONSOLO, 2015:8).

Diante desse panorama, os chefes de Estado e de Governos africanos, reunidos em Adis-Abeba, de 6 a 10 de Setembro de 1969 em sede da OUA, elaboraram sua própria Convenção que contemplou em seu texto as questões específicas do continente africano. Assim, o nº 2 do Artigo 1º, da Convenção da OUA de 1969, define refugiado conforme segue:

“O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou totalidade do seu país de origem ou país que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade” (CONVENÇÃO DA OUA, 1969: 3).

De acordo com Milner (2009), com base nessa definição, a Convenção da OUA de 1969 introduziu duas inovações importantes. Em primeiro lugar, o termo “refugiado” no contexto africano aplica-se agora à indivíduos que fogem da perseguição e da violência generalizada. Segundo, ao tornar o Estatuto de Refugiado dependente de situações generalizadas no país de origem do refugiado, a Convenção da OUA de 1969, permite que os Estados reconheçam grupos inteiros de indivíduos como refugiados com base em características compartilhadas e causas comuns de fuga.

Segundo Rutinwa (2002b), esse procedimento, conhecido como Determinação do Estatuto de Refugiado (DER) *prima facie*, constitui a base sobre a qual a grande maioria dos refugiados na África é reconhecida actualmente.

Nesse contexto, a Convenção da OUA de 1969 foi tomada como a primeira experiência regional na elaboração de instrumentos de proteção dos refugiados (ACNUR, 2002; ZARD, 2005; MOREIRA, 2006). Embora, pensava-se que “[...] a Convenção da OUA de 1969 poderia pôr em risco o carácter universal da Convenção de Genebra de 1951, mas, esse entendimento foi superado, reforçando-se que a primeira consistia num instrumento regional e, nessa medida, deveria se complementar à segunda” (ACNUR, 2002:59).

Em face disso, a Convenção da OUA de 1969, reconheceu que a Convenção de Genebra de 1951 era o instrumento universal relativo aos refugiados, bem como ratificou os motivos clássicos de refúgio dado por ela (CONVENÇÃO DA OUA, 1969).

Já na década de 1980, na América Latina, começam a ser amplamente discutida as questões de proteção dos refugiados movidos pela instabilidade política na Nicarágua, El Salvador e Guatemala que levaram ao deslocamento de milhares de indivíduos para outros países do continente sul americano (FAGUNDES, 2016).

Diante desse novo panorama, em 1984, foi adoptada na Colômbia, a Declaração de Cartagena. Esse instrumento à semelhança da Convenção da OUA de 1969, ampliou o conceito clássico de refugiado, estabelecendo o termo “violação maciça de Direitos Humanos” (BARRETO, 2010; LEÃO, 2010; FAGUNDES, 2016). Tendo com efeito, [passado a ser considerada a segunda experiência regional], que buscou lidar com a problemática dos refugiados e encontrar soluções para ela, a partir da realidade latino-americana (ANDRADE, 1997b).

Como se pode depreender, o conceito de refugiado é abordado sob diferentes perspectivas. Nesse contexto, considerando que o presente estudo gira em torno de uma abordagem localizada da proteção do refugiado, a definição (de refugiado) que se usa no decurso da pesquisa, é aquela que conjuga as normas de proteção internacionais e regionais. Assim, a Lei 21/91 que estabelece o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado em Moçambique apresenta uma definição mais ampla de refugiado, segundo a qual, refugiado é todo aquele que,

- Tenha um fundado receio de ser perseguido por causa da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em determinado grupo social ou suas opiniões políticas, e se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, em virtude daquele receio, não queira voltar ou pedir a proteção daquele país;
- Se não tiver nacionalidade e se achar fora do país em que tinha a sua residência habitual, não possa ou não queira, em face daquele receio, a ele voltar e;
- Devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira, ou acontecimentos que alteram em termos graves a ordem pública numa parte ou em todo o país de origem, seja obrigado a deixar o lugar da sua residência habitual, com a finalidade de pedir refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade (ARTIGO 1º, nº 1, alíneas a), b) e c), LEI nº 21/91).

Assim, o presente estudo, ao considerar a definição de refugiado acima, acredita que a Lei nº 21/91 trás o conceito de refugiado numa perspetiva holística, ao procurar agregar o plasmado tanto na Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo de 1967 quanto na Convenção da OUA de 1969.

Portanto, vale lembrar que, embora a Lei 21/91, invoque os preceitos do Artigo 1º, nº 1, alíneas a), b) e c) como requisitos fundado para a obtenção do Estatuto de Refugiado em Moçambique, na prática, um indivíduo é considerado refugiado quando oficialmente tiver o seu estatuto reconhecido pelo Ministro do Interior (cf. CONSOLO, 2015), ouvida a Comissão Consultiva para Refugiados (CCR), conforme veremos aprofundadamente no decurso do estudo.

2.2.2. Categorias dos refugiados

De acordo com ACNUR (1992), os refugiados são classificados por categorias nomeadamente: (i) as pessoas que se enquadram nas definições dos instrumentos internacionais anteriores a Convenção de Genebra de 1951, são geralmente designadas como “refugiados estatutários”; (ii) refugiado “*sur place*” a pessoa que não era refugiado quando deixou o seu país, mas que se tornou refugiado posteriormente. Assim, uma pessoa torna-se refugiado “*sur place*” devido a

circunstâncias que surjam no seu país de origem durante a sua ausência ou devido aos seus actos, tais como a sua relação com refugiados já reconhecidos, ou por exprimir as suas opiniões políticas no seu país de residência e; (iii) refugiados apátridas que está relacionada com a expressão *não queira* contida na definição de refugiado da Convenção de Genebra de 1951 ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele queira voltar (CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1951; ACNUR, 1992).

No entanto, é importante notar que, com base na Convenção de Genebra de 1951 e sua emenda de Nova Iorque de 1967, as categorias referidas figuram como as definições clássicas em matérias de DIR.

2.2.3. Requerente de asilo

Outra categoria a considerar no estudo do DIR é o de requerente de asilo. Portanto, na terminologia usada pela ACNUR, considera-se requerente de asilo a pessoa que procura proteção internacional, alegando que ele ou ela tenha sofrido perseguição ou teme sofrer perseguição, conforme descrito na Convenção de Genebra de 1951, e está aguardando uma decisão sobre seu Estatuto de Refugiado⁵.

O INAR, socorrendo-se da Lei nº 21/91, da Convenção de Genebra de 1951 e da Convenção da OUA de 1969, confinou a definição de requerente de asilo como segue:

“Um requerente de asilo é alguém que procura o estatuto de refugiado. Aqueles que não são considerados nem refugiados, nem necessitados de qualquer outra forma de proteção internacional” (INAR, 2018: 6).

Nesse contexto, pode-se concluir que “um refugiado é um indivíduo que tem oficialmente o estatuto reconhecido ao passo que, o requente de asilo é uma pessoa que indicou ter interesse em pedir asilo, mas que ainda não lhe foi concedido o estatuto de refugiado” (ACNUR, 2014:8)⁶.

⁵ Cf. ACNUR, a imprensa e os refugiados para detalhes adicionais.

⁶ Seminário para imprensa sobre refugiados, Maputo, 9 de Abril de 2014.

Capítulo III. Enquadramento histórico

O presente capítulo apresenta o percurso histórico das Convenções Internacionais relativo à proteção dos requerentes de asilo e refugiados. O capítulo está dividido em duas secções. Assim, na primeira secção, tece-se considerações em torno das ferramentas de arbitragem das relações humanas desenvolvidas por algumas civilizações antigas, nomeadamente, a Babilónia, o Egipto Antigo, a Grécia Antiga e o Império Romano Antigo, desde a Idade Antiga até a Média. Na segunda secção, a análise se circunscreve à evolução histórica das convenções internacionais e das agências de proteção dos requerentes de asilo e dos refugiados nas Idades Moderna e Contemporânea.

3.1. A Proteção dos requerentes de asilo e refugiados na Antiguidade e na Idade Média

A história ao fazer a cronologia dos períodos identifica cinco principais (períodos), nomeadamente: a Pré-História, a Idade Antiga, a Idade Média, a Idade Moderna e a Idade Contemporânea. A estratificação das idades em história é feita em função dos elementos que diferenciam uma época da outra (LACHENICHT, s/d). Nesse contexto, o conceito de antiguidade para o efeito do presente trabalho circunscreve-se ao período que vai desde 4000/3500 a. C. até ao ano 476 d. C., período que agrega as civilizações pré-clássicas e as clássicas, durante o qual, se desenvolveram as civilizações da Babilónia (1950 a. C. à 539 a. C.), do Egipto Antigo (3150 a. C. à 30 a. C.), da Grécia Antiga (1100 a. C. à 146 a. C.) e do Império Romano Antigo (753 a. C. a 476 d. C.), a título exemplificativo. Já a Idade Média, refere-se ao período que se estende entre 467 d. C. até aos anos 1000 d. C.

De acordo com Barreto (2010), a pesquisa histórica identifica que [nesses dois períodos], regras de proteção bem definidas já existiam na Grécia, Roma, Egipto e Mesopotâmia. Uma ilustração dessas regras foi o facto de algumas civilizações terem desenvolvido ferramentas de arbitragem das relações humanas em tempo de guerra (FAGUNDES, 2016), nomeadamente: (1) o Código de Hammourabi (1780 a. C), na Babilónia e Assíria; (2) o Código de Manu (1500 a. C) e o Mahabharata na Índia; e (3) a doutrina de Sun Tzu, a ordem de Lao-Tseu e o Confúcio, na China.

Uma característica marcante dessas duas épocas, foi o facto do refúgio ter carácter religioso, em geral concedido nos templos e santuários e por motivos de perseguição religiosa. Diante desse contexto, Barreto observou que,

“As pessoas entravam nos lugares sagrados e seus perseguidores, governos e exército não podiam entrar. O respeito e o temor aos templos e divindades faziam dos locais sagrados o refúgio contra violência e perseguições. No entanto, o refúgio beneficiava, em geral, os criminosos comuns, numa invasão do que acontece no quadro actual, pois a proteção a dissidentes políticos constitui acto de afronta entre nações que poderia gerar guerras” (BARRETO, 2010:12).

Elmadmad (2008) por sua vez, embora seu posicionamento se equipare ao de Barreto (2010), vai mais longe ao ter notado que,

“A teoria islâmica e os seus ensinamentos relativos aos refugiados e as pessoas deslocadas forçosamente, conhecido como a Lei do *hijrah* considera o refúgio como uma obrigação para com as pessoas que procuram por segurança e proteção (*mustaminun*⁷). No judaísmo, cristianismo e islão, o asilo representa um acto de amor para com o semelhante e pelas necessidades deste” (ELMADMAD, 2008:52). Portanto, a autora considera que, “*in islam, asylum is right, a duty, and a general and comprehensive form of protection*” (ELMADMAD, 2008:53).

Outra característica peculiar do refúgio na Idade Antiga e na Idade Média, consistia no facto de a proteção ser oferecida em santuários, a todas as pessoas, de forma igualitária e, pressupunha converter os não religiosos para a religião do protetor, sem no então, forçá-los (ELMADMAD, 2008; MARFLEET, 2007). A esse despeito, Marfleel (2007:138) “considera que a tradição de refúgio era incorporada nas crenças e práticas religiosas, de tal sorte que, a violência era inaceitável. De facto, desafiar a autoridade de Deus poderia ser severamente punida.”

Com efeito, Marfleel, conclui referindo que, “*in Ancient Greece, refuge appears as asylon (“asylum”-usually secured within religious sites); in Rome, it is associated with the sanctuarium (no inviolable area of the temple); and in early Medieval Europe, with the sanctum (place of the sacraments) of the Christian church*” (MARFLEEL, 2007:139)

⁷ Termo árabe que se refere aos estrangeiros ou não deslocados forçosamente.

Vale lembrar que, “com a criação do sistema diplomático e de embaixadas, o refúgio perde esse carácter religioso e passa a ser assunto de Estado, baseado na *teoria da territorialidade*. Onde o embaixador tinha a prerrogativa de conceder a proteção nos limites da sua embaixada ou residência” (BARRETO, 2010:13).

3.2. A Proteção dos requerentes de asilo e refugiados na Idade Moderna e Contemporânea

Historicamente, a Idade Moderna compreende o período que se estende de 1453 a 1780/9 e a Idade Contemporânea corresponde à época actual, que teve início com a Revolução Francesa (RF). Marfleel (2007) e Elmadmad (2008), consideram que até a primeira metade do século XX, a questão dos refugiados não aparecia referida nos instrumentos do Sistema Internacional (SI). Todavia, o presente estudo, notou que, com a RF, observa-se alterações profundas nessa ordem, tendo sido o período em que a *teoria da territorialidade* de uma delegação diplomática não mais prevalece, substituída pela *teoria da jurisdição*, como refere Barreto (2010), onde regras bem estabelecidas são aplicadas para a determinação do refúgio (MARFLEEL, 2007; BARRETO, 2010).

De acordo com Barreto (2010), a partir da RF, com os ideias de liberdade e de direitos individuais, começou a se consolidar a aplicação do refúgio a criminosos e a extradição de criminosos comuns.

Paralelamente, com “o avanço das relações entre Estados soberanos e a aplicação dos problemas populacionais e de criminalidade afirmam a necessidade de cooperação internacional no combate ao crime, tornando-se inaceitável a proteção do Estado a criminosos comuns estrangeiros. A partir desses factos, o refúgio se constitui em importante instrumento internacional de proteção ao indivíduo perseguido” (BARRETO, 2010: 13).

Diante desse contexto, Barreto, opondo-se ao posicionamento de Marfleel (2007) e Elmadmad (2008), refere que, “a existência dos refugiados, embora seja tão antiga quanto a própria história, só ganha efectiva proteção pela comunidade internacional no século XX, com a Sociedade das Nações” (BARRETO, 2010:14). Que, “estabeleceu os moldes da acção internacional a favor dos refugiados e conduziram à adopção de um conjunto de acordos internacionais” (ACNUR, 1992:3). Nesse contexto, com o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Revolução Russa (1917) e a ruína do império Otomano (1922) colocaram o mundo diante de movimentos massivos de

pessoas, com cerca de 1,5 milhões de deslocados e refugiados (BARRETO, 2010; AGAMBEN, 1996; ARENDT, 1989).

Diante desse panorama, em 1921, “a Sociedade das Nações, juntamente com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), produziu a primeira organização oficial para a proteção de refugiados, o Alto Comissariado para Refugiados Russos que vigorou entre 1921-1930” (ARAUJO & BARICHELLO, 2014:66), organismo cuja função era definir a situação jurídica dos refugiados, repatriá-los ou leva-los aos assentamentos (JUBILIT, 2007).

Para a coordenação do instituído Comissariado para os Refugiados Russos, foi nomeado Fridtjof Nansen, Delegado do Governo da Noruega na Sociedade das Nações, o qual desde 1919 vinha conduzindo o repatriamento de prisioneiros de guerra com o primeiro Alto Comissário, assegurando deste modo o repatriamento e integração nos países de asilo aos refugiados russos (JAEGER, 2001; JUBILIT, 2007; ARAUJO & BARICHELLO, 2014). Portanto, Loescher referido por Araujo & Barichello (2014) lembra que,

“Nansen estava envolvido com os problemas práticos dos refugiados russos e, em particular, com os problemas dos refugiados que necessitavam viajar. Entretanto, esses eram problemas extremamente complexos e não podiam ser resolvidos rapidamente. A maioria simplesmente não podia retornar para casa, tampouco assentar-se espontaneamente na Europa, nem viajar para América do Norte ou algum outro destino ultramarino de imigração (LOESCHER, 1993).

Nesse contexto, no corolário das suas actividades e, sob auspícios do Alto Comissariado para Refugiados Russos, em 5 de Julho de 1922, foi ratificado por 52 países, em Genebra, o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para Refugiados Russos (LEAGUE OF NATIONS, 1922, veja também ARAUJO & BARICHELLO, 2014).

Vale lembrar que, para estudiosos como Araujo & Barichello, esse acordo não definiu de forma definitiva o que deveria se entender por refugiado russo, porém instituiu o Certificado de Identidade para Refugiados Russos, idealizado pelo comissário Fridtjof Nansen, que ficou conhecido como Passaporte Nansen destinado a dar aos refugiados russos um Estatuto Jurídico, identificá-los e permitir aos que refugiavam viajar sobre o território dos países que os reconhecia e retornar ao país que havia expedido o documento. Foi o primeiro passo para dar aos refugiados a possibilidade de começar uma vida e radicar-se.

Paralelamente, a essa dimensão jurídica dada aos refugiados russos, em 31 de Maio de 1924, por intercessão do Comissário Nansen, o mandato do Alto Comissariado para Refugiados Russos foi ampliado para proteger armênios, vítimas do primeiro genocídio do século XX. A par disso, foi assinado o Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios (ARAUJO & BARICHELLO, 2014).

Seguindo o raciocínio de Loescher (1993), após a morte de Nansen (1930) o regime internacional de refugiados tornou-se totalmente incapaz de lidar com os problemas desse grupo de pessoas. Nesse contexto, as responsabilidades de proteção dos refugiados passam para o Secretariado da Liga das Nações, enquanto as responsabilidades administrativas dos programas de assistência passam para o Escritório Nansen (1930-1938). Consequentemente, “em 1933, abriram-se as assinaturas para a Convenção relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados elaborada pelo Escritório Nansen. Essa Convenção visou ampliar práticas de repatriação e conceder aos refugiados russos e armênios direitos nos países de asilo” (LOESCHER, 1993).

Para a Liga das Nações (1938), referido por Araujo & Barichello (2014), em decorrência da situação dos refugiados judeus alemães e o êxodo promovido em razão da política atroz de Adolfo Hitler, foi redigida a Convenção Relativa aos Refugiados provenientes da Alemanha, de 10 de Fevereiro de 1938, que estabeleceu a proibição da expulsão ou devolução de refugiados alemão, dando corpo ao princípio fundamental do DIR (o princípio de *non-refoulement*) constituído em 1928, em virtude do qual nenhum Estado poderá devolver o refugiado nas fronteiras do território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas.

Como se pode depreender, várias instituições e um conjunto de acordos internacionais foram então criados. Nesse contexto, Barbosa e Horta (2006), lembram que,

“Em 1938, a Noruega propôs a unificação dos organismos que tratavam dos refugiados, mediante a criação de um único órgão internacional com essa responsabilidade. Sendo assim, em Dezembro de 1938, deu-se a extinção do Escritório Nansen e do Alto Comissariado para os Refugiados da Alemanha, ensejando a criação e a regulamentação do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados (ACLNR), com sede em Londres, cuja actividades iniciaram-se em 1º de Janeiro de 1939” (BARBOSA & HORTA, 2006 citado por ARAUJO & BARICHELLO, 2014:69)

Por conseguinte, em consequência da sua falha na prevenção da segunda Guerra Mundial, as autoras citadas, em referência ao ACNUR (2005a), sublinham que, a Liga das Nações foi destituída juntamente com o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados por meio da deliberação da Assembleia das Nações de 18 de Abril de 1946, três anos após a criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (UNRRA). Ainda que fosse pouco provável considerar a UNRRA como uma organização para os refugiados como se refere adiante.

3.3. Da United National Relief and Rehabilitation Administration (UNRRA) à constituição da Organização Internacional para os Refugiados (OIR)

“Antes do fim da Segunda Guerra Mundial, as movimentações de pessoas na Europa já vinham causando preocupações aos países aliados (Estados Unidos da América (EUA), Reino Unido, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS)). Em consequência disso, concluiu-se em 9 de Novembro de 1943 o Acordo da criação da UNRRA (ARAUJO & BARICHELLO, 2014:69). A UNRRA, considerada como a organização pioneira, responsável pela assistência e pela repatriação dos refugiados, não foi estritamente uma organização para os refugiados, ela ajudou todos que foram deslocados pela guerra e em alguns casos refugiados com temores políticos como sublinha Loescher (1993).

Dois anos mais tarde, precisamente em Junho de 1945, foi constituída a Organização das Nações Unidas (ONU). Com a vigência da ONU, houve a transferência das atribuições da UNRRA “para uma Organização Internacional constituída em 1946 com o propósito de cuidar da matéria relativa aos refugiados, a Organização Internacional para os Refugiados (OIR)” (GUERRA, 2016:9), “cujo mandato temporário (de Julho de 1947 a Janeiro de 1952) consistia em registar, proteger, instalar e repatriar refugiados, provenientes de cerca de trinta países, principalmente do Leste Europeu” (FAGUNDES, 2016: s/n)

Considerados os diversos problemas relacionados à OIR, discussões sobre uma organização sucessora começaram antes do fim do seu mandato e a tendência duradoura da questão dos refugiados teve prevalência sobre o carácter temporário da OIR (NAÇÕES UNIDAS 2002; ANDRADE 2005; FAGUNDES 2016). Nesse contexto, um novo organismo que cuidasse do problema dos refugiados foi constituído.

Assim, a 3 de Dezembro de 1949, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), como sucessora das normas da OIR, cujo estatuto foi aprovado em 14 de Dezembro de 1950, com o propósito de encontrar soluções duradouras para a questão de refugiados (ACNUR, 1992; FAGUNDES, 2016; ARAÚJO & BARCHELLO, 2014; MORREIRA, 2006).

A criação do ACNUR ensejou um debate sobre o mandato dessa organização entre os países no seio da ONU. A Europa Ocidental defendia uma agência forte e independente, capaz de angariar fundos. Os Estados Unidos, preocupados com a questão orçamentária, propunha um organismo temporário que exigisse pouco financiamento e não pudesse receber contribuições. A URSS, por fim empenhou-se em boicotar as negociações, diante da ausência de interesse em colocar o tema dos refugiados na pauta da agenda internacional (ACNUR, 2000; CUNHA, 2008; GUERRA, 2016; FAGUNDES, 2016; ARAÚJO & BARCHELLO, 2014; ROCHA & MOREIRA, 2010).

Em face disso, o sistema para os refugiados tem como marco a resolução 319 A (IV) da Assembleia-Geral da ONU que cria o ACNUR. Consequentemente, após a constituição do ACNUR, começa a ser positivado o DIR.

Dessa forma, a 28 de Julho de 1951 pela primeira vez na história da humanidade surgiria a Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados, emendada pelo Protocolo de Nova Iorque de 1967. Portanto, estes instrumentos jurídicos, proporcionam “aos Estados Contratantes uma base uniforme para o tratamento dos casos individuais ou grupos de pessoas que necessitam de proteção como refugiados” (ACNUR, 1992:1)

Tendo em vista as considerações tecidas pelo ACNUR (2005a), a Convenção de Genebra de 1951 é vista como o eixo fundador do DIR e representa um marco na emergência de uma vontade global em encaminhar os problemas de deslocamentos forçados. Assim, a Convenção de Genebra de 1951 aponta os seguintes elementos para a condição de refugiado: (i) O refugiado deve estar fora do seu país de origem; (ii) A falta de vontade ou incapacidade do Estado de origem de proporcionar proteção ou de facilitar o retorno; (iii) A causa dessa incapacidade ou falta de vontade atribuída a um fundado temor de perseguição que provoca deslocamentos e, (iv) A perseguição é temida por razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou por opinião política (GOODWIN-GILL, 1996; citado por ARAÚJO & BARCHELLO, 2014:73).

Importa lembrar que, um aspecto digno de registo no DIR é o princípio de *non refoulement* expresso no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951, o qual “proíbe a expulsão ou devolução forçada, a menos que existam circunstâncias excepcionais claramente definidas e que justificam a adopção de tais medidas” (ARAÚJO & BARCHELLO, 2014:73)

Segundo o ACNUR (2000), a situação dos refugiados não era circunscrita somente ao continente europeu, tendo surgido refugiados em outras quadrantes do mundo que não estavam previstos na definição clássica apresentada na Convenção de Genebra de 1951. Foi, nesse contexto, que surgiu a emendada de Nova Iorque de 1967 que “alargou a aplicação das disposições da Convenção de Genebra de 1951 a estes novos casos de refugiados” (ACNUR, 1992:4).

A par da emenda de Nova Iorque, na África surge a Convenção da OUA de 1969 que atende aos aspectos específicos africanos como referiu-se no capítulo II. Na América Latina, o problema do asilo diplomático e territorial é tratado num conjunto de instrumentos regionais, entre os quais, a Convenção sobre o Asilo Diplomático (Caracas, 1954), a Convenção sobre o Asilo Territorial (Caracas, 1954) e mais recentemente a Declaração de Cartagena de 1984 que complementa as normas internacionais de proteção dos refugiados (ACNUR, 1992:6).

3.4. Situação dos requerentes de asilo e refugiados: um olhar histórico e a situação actual

Na presente secção apresenta-se o panorama geral da situação dos requerentes de asilo e refugiados nos países do Norte e do Sul. A abordagem dada nesta secção se ancora principalmente aos acontecimentos sucedidos a partir da década de 1970, período em que se assiste a uma pressão no tratamento dos refugiados movido pela crise económica de 1973, em consequência do choque de petróleo.

3.5. Situação dos requerentes de asilo e refugiados nos países do Norte desde 1950

De acordo com Rocha & Moreira (2010), o processo de construção de regime internacional para refugiados, emergiu no contexto histórico da Guerra Fria (1945-1991). Para as autoras citadas, é importante ressaltar que o acolhimento de refugiados no contexto posterior à II Guerra Mundial atendia a determinados interesses dos países ocidentais, em virtude disso,

“Havia interesses tanto de carácter económico, já que a Europa atravessava um período de reestruturação e necessitava de mão de obra barata e abundante para suprir seu mercado de trabalho, quanto de cunho político-ideológico e geo-estratégico, uma vez que denunciava a fuga de pessoas de países governados por regimes socialistas, com o intuito de desacreditar o bloco soviético e deslegitimar os ideais que sustentavam. Por fim, do ponto de vista cultural, a identidade entre os refugiados europeus e sociedades acolhedoras (seja dos países também europeus, porém do Ocidente, seja de ex-colónias, como o Estados Unidos, Canadá e Austrália) também colocavam a opinião pública a favor da recepção dos refugiados. Essas motivações fizeram com que grande parte dos países ocidentais se comprometessem com o regime internacional para refugiados delineados pela ONU durante o pós-guerra” (ROCHA & MOREIRA, 2010:19-20).

O posicionamento das autoras citadas, é reforçado em Khan ao ter notado que, no decurso da década de 1950 à primeira metade da década de 1970, os países desenvolvidos do Ocidente acolheram grandes contingentes de refugiados, em razão de interesses económicos, culturais e, principalmente políticos, no contexto da Guerra Fria (KHAN, 1986).

Já na década de 1970, em decorrência da crise económica de 1973, derivada dos choques de petróleo, que atinge fortemente o mundo, o tratamento dado à questão dos refugiados começa a sofrer outro tipo de pressão, a partir dessa década, países desenvolvidos e em desenvolvimento entram em um período de forte recessão, que, em alguns casos, vai se estender até a década de 1980 (KHAN, 1986; ROCHA & MOREIRA, 2010: 21).

Além desse aspecto, na década de 1970, o problema dos refugiados era considerado um prolongamento das relações Leste-Oeste, caracterizada por repressão política e más condições económicas dos países sob influência da ex-União Soviética (CIERCO, s/d:154; veja também KHAN, 1986). Nesse contexto, cerca de 3.5 milhões de alemães do Leste pediram refúgio na Alemanha Ocidental antes da queda do muro de Berlim (ibidem). Ademais, para além destes, dezenas de milhares de judeus da ex-URSS passaram em trânsito pela Europa Ocidental para os Estados Unidos ou Israel, durante as décadas de 1970 e 1980.

Do mesmo modo, no decorrer da década de 1960 e meados da década de 1970, um novo fenómeno se manifesta, movidas por uma série de movimentos nacionalistas nas colonias africanas e asiáticas, levando à sua descolonização (SARAIVA, 1997; MOREIRA, 2006). Os primeiros movimentos significativos de refugiados resultante de uma luta de nacionalista africana ocorreu

após a eclosão da guerra argelina de independência contra a ocupação colonial francesa em 1956 (LOESCHER, 2001; ACNUR 2000a).

Diante desse panorama, refugiados provenientes de regiões perturbadas em África, Ásia e América Latina, começam a deslocarem-se para os países industrializados, entre eles os países da Europa Ocidental. Nesse contexto, os problemas dos refugiados, considerados como um prolongamento das relações Leste-Oeste, toma igualmente uma dimensão Norte-Sul (CIERCO, s/d), consequentemente,

“Os países da Europa Ocidental em particular vão passar a ressentir cada vez mais da forte presença estrangeira, os refugiados passaram a ser vistos cada vez mais como pesados encargos económicos e sociais aos países de acolhimento. Somava-se a isso o choque cultural entre as massas de refugiados africanos, asiáticos e latinos e as sociedades acolhedoras, aumentando as atitudes de intolerância em relação a eles, por meio de práticas discriminatórias e xenófobas. Ademais, no mesmo momento em que começava a se acirrar o embate cultural, arrefeciam os interesses políticos-ideológicos e económicos por parte dos países desenvolvidos em recebê-los, considerando o período de distensão no embate Leste-Oeste e a crise económica internacional” (KHAN, 1986 referido por ROCHA & MOREIRA, 2010: 21). [Que precipitou a alteração da conjuntura no tratamento dos refugiados como descreve-se a seguir].

3.5.1. Alteração da conjuntura no tratamento dos requerentes de asilo e refugiados nos países do Norte

A “fase generosa” da Europa para com os refugiados e migrantes terminou abruptamente em meados dos anos 1970, quando a conjugação de um conjunto de diferentes tendências, em particular, na Europa Ocidental, adopta-se políticas cada vez mais restritivas ao reconhecimento de refugiados, dificultando o acesso ao pedido de refúgio e outros quesitos de trâmite legal (CIERCO s/d; UNIÃO EUROPEIA, 2004; ROCHA & MOREIRA, 2010). Portanto, a partir da década de 1980 assiste-se o abandono da relação custo-benefício⁸ que norteava o acolhimento dos refugiados e imigrantes até então observado. Nesse período, os benefícios decorrentes da admissão de refugiados superavam os custos envolvidos nela (FALLER, 2001 citado por MOREIRA, 2006).

⁸ Feller (2001) no seu texto *The Convention at 50: the way Ahead for Refugee Protection. Forced Migration Review*, Oxford, v.10, p. 6-9 discute a questão de custo-benefício que os Estados equacionavam no acolhimento de refugiados.

Segundo Rocha & Moreira (2010), as mudanças no cenário internacional impulsionadas pelo fim da Guerra Fria também afetaram a percepção da questão dos refugiados. Findada a disputa entre os dois blocos, os refugiados perderam em grande parte a carga ideológica e política que perpassou todo o período e cresceu a tendência, sobretudo entre os países desenvolvidos, a acolherem com suspeição o instituto do refúgio, como uma espécie de ponto frágil do controle migratório que esses países pretendiam fortalecer.

Uma das ilustrações dessa tendência, ficou evidente com o avanço da integração entre os países europeus no espaço Schengen. “Se por um lado o Acervo Schengen reduz e elimina as barreiras para a circulação de cidadãos europeus nas fronteiras internas, por outro, o tratamento diferenciado para os migrantes dos denominados “nacionais de países terceiros” pode ser percebido nas normas adoptadas pela União Europeia em matérias sobre refugiados e migrantes irregulares” (LARA, s/d). Diante desse contexto, uma série de disposições normativas⁹ foram dispostas sobre a concessão e retirada do Estatuto de Refugiado. Outrossim, essas normas apresentam termos amplos que possibilitam interpretações ambíguas e desfavoráveis ao indivíduo que busca refúgio nos países da União Europeia (ibidem).

Consequentemente, “esses países, por vezes não realizam os procedimentos necessários para a identificação dessas pessoas que buscam acolhimento e tampouco são capazes de assegurar os direitos fundamentais dos requerentes de *refúgio*¹⁰” (LARA, s/d:16). Além desta postura, a autora citada, notou que, a Itália, bem como outros países da União Europeia, adoptou uma outra estratégia de impedir o acesso dos migrantes ainda em alto-mar antes mesmo do ingresso em território italiano, no caso vertente dos migrantes irregulares, dentre eles, requerentes de asilo vindos da África subsaariana que atravessam o Mar Mediterrâneo para chegar à Europa. Os que conseguem atravessar a fronteira marítima para a Europa, são geralmente acolhidos em campos onde sofrem prisões arbitrárias e por vezes retornados a seus países de origem, o que rompe com o referido princípio de *non-refoulement* expresso no Artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951.

⁹Algumas das normas de realce são: a Directiva 2005/85/CE dispõe sobre a concessão e retirada do status de refugiado; a Directiva 2008/115/CE (Directiva de retorno); os regulamentos de Dublin (1990), Dublin II (nº 343/2003), e Dublin III (nº 604/2013).

¹⁰Grifos da nossa autoria.

3.5.2. Acolhimento de requerentes de asilo e refugiados nos países do Norte após 11 de Setembro de 2001

A tendência ao estreitamento das oportunidades de refúgio foi reforçada no cenário actual, sobretudo após os ataques de 11 de Setembro de 2001 (nos Estados Unidos da América), pela securitização da questão da imigração, de uma forma geral, com uma associação cada vez mais frequente entre fluxos migratórios e grupos de deslocados, e questões de segurança internacional, regional ou mesmo nacional (ROCHA & MOREIRA, 2010). Nesse contexto,

“Refugiados, solicitantes de refúgio e imigrantes em geral passaram a ser vistos como potenciais perigos e ameaças às sociedades receptoras (em especial, mas não somente, em relação à manutenção da identidade nacional). Nesse sentido, a ideia de controle, prevenção e contenção desses indesejáveis vem se disseminando entre os países, que têm fornecido uma resposta reactiva aos invasores” (GOODWIN-GILL, 2001 citado por ROCHA & MOREIRA, 2010).

Diante deste novo panorama, as fronteiras dos países do Norte que outrora foram acolhedores de elevados números de refugiados têm-se fechado para os refugiados, pois há o receio do terrorismo que possa vir infiltrado junto, além da percepção de que isso possa ocasionar no desemprego dos trabalhadores da sociedade receptora (PUCCI, 2017: s/n). Este posicionamento é refutado por Kibreab & Jacobsen (2002) ao reconhecer que, embora os refugiados possam impor uma série de encargos aos países acolhedores, eles também “incorporam um fluxo significativo de recursos na forma de assistência humanitária internacional, activos económicos e capital humano”.

Vale registar que outro factor de distanciamento no acolhimento dos refugiados na actualidade, “soma-se ao Direito Soberano dos Estados em admitir estrangeiros em seu território, a preocupação de segurança interna tem afastado [...] a garantia da efectiva protecção dos Direitos Humanos para os refugiados” (LARA, s/d:23).

3.6. Situação dos requerentes de asilo e refugiados nos países do Sul desde 1960

A questão de deslocamento de pessoas em decorrência de conflitos humanos e outras situações que ameaçavam a vida, não era particular dos países do Norte, como se fez menção acima, no capítulo II. Nesse contexto, a partir da década de 1960 os fluxos migratórios tomaram uma dimensão Sul-Norte e Sul-Sul. Portanto, o deslocamento de milhões de pessoas, fora do território

européu estava começando a representar um sério desafio para o equilíbrio do sistema internacional. Com efeito, Haddad (2008), observou que,

Só em África, no início da década de 1960, 150 mil refugiados ruandeses *tutsis* fugiram para Uganda, Burundi, Tanzânia e Zaire; em 1966, mais de 80 mil refugiados do Zaire estavam localizados em Burundi, República Centro Africana, Sudão, Uganda e Tanzânia; a primeira guerra do Sudão, que terminou em 1972, gerou aproximadamente 170 mil refugiados e mais de 500 mil deslocados internos; ainda, no final da década de 1970, havia 250 mil refugiados da Rodésia em Moçambique, Zâmbia e Botswana (HADDAD, 2008:149).

Diante desse contexto, no decurso da década de 1970, a atenção internacional face ao problema dos refugiados visou preferencialmente os países do Sul, que testemunhava deslocamentos maciços de populações. Em face disso, assiste-se a uma massiva preocupação em procurar soluções permanentes para o problema dos refugiados que passavam por fazer: repatriamento voluntário, integração local ou reassentamento num Estado terceiro dando *jus* ao estatuto do ACNUR.

Importa registar que, no decurso da década de 1970, fez-se um esforço particular em repatriar cerca de 15 milhões de pessoas. Alguns dos exemplos de repatriamentos são visíveis em África (na Nigéria entre 1970-71; no Sudão em 1972; em Angola e Guiné-Bissau entre 1975-77; e no ex-Zaire em 1978).

A semelhança da África, na América Latina, mais concretamente na Nicarágua, assiste-se ao repatriamento de 250 mil nicaraguenses a partir de 1979. Da mesma forma, na Ásia, a partir de 1978, milhões de afegãos procuraram proteção no Paquistão e no Irão. Diante desse panorama, para resolver os problemas destes refugiados, os países ocidentais tentaram ajudar nos esforços de reintegração, dando início aquilo que ficou conhecido por sistema de quotas (CIERCO, s/d:151).

Vale registar que nesse período, constatou-se que a maioria dos conflitos que geravam fluxos de refugiados nos países do Sul tinham seus alicerces em antagonismos entre grupos étnicos, religiosos ou no âmbito de diferentes classes. Por exemplo, o fluxo de refugiados do Malawi, entre 1972 e 1976, e da Birmânia, em 1978, foram concebidos diante de divergências religiosas (ZOLBERG; SUHRKE; AGUAYO, 1989).

Já na década de 1980, os conflitos tinham um carácter ideológico e etno-políticos. Foi neste contexto que, nesta época, golpes militares seguidos por uma ofensiva contra a oposição política

nos países do Cone Sul, resultaram em um fluxo sem precedentes de refugiados e exilados, principalmente oriundos do Chile e Uruguai, em seguida, Argentina e do Brasil (ACNUR, 2011a: 110). Uma ilustração a destacar foi a “insurgência de grupos rebeldes contra o regime militar de Guatemala em 1981 que gerou um fluxo de refugiados, que se dirigiu ao México” (MOREIRA, 2006:15).

Com o fim da Guerra Fria, na década de 1990, havia uma expectativa de que os conflitos no mundo acabariam, extinguindo os movimentos de refugiados. Contudo, não foi isso que se verificou, mas, ao contrário, uma intensificação dos conflitos étnico-raciais e religiosos e um aumento da população refugiada mundial (MOREIRA, 2006:17).

Nesse contexto, a partir da década de 1990, movidos pela preocupação de estudar os fluxos migratórios desencadeados pelas deslocções forçadas em decorrência de guerras e a necessidade de compreensão de segurança nos Estados acolhedores na África, estudiosos como Rutinwa (1999), Milner (2009), Jacobsen (2001) e Fielden (2008), começam a sistematizar as abordagens sobre o acolhimento e as políticas de proteção de requerentes de asilo e refugiados.

Em razão disso, Rutinwa (1999) e Milner (2009), considera que, as abordagens sobre o acolhimento dos refugiados em África por exemplo, mostram uma evolução estruturados em dois eixos temporais, nomeadamente: do Pós-II Guerra Mundial até a década de 1980 e, depois da década de 1980. No primeiro período, os países africanos adoptavam políticas abertas, respeitando aquilo que eram os Direitos Internacionais dos Refugiados, dando-os a possibilidade de acesso à habitação, emprego, serviços de saúde, educação e documentação.

Já na década de 1980, estudiosos como Jacobsen (2001) e Fielden (2008), identificam perspectivas diferentes, pois as políticas caminham para uma aparente restrição daquilo que são os direitos dos refugiados, priorizando deste modo o acampamento, grandes dificuldades no que concerne a obtenção de emprego, habitação, circulação, educação, tornando-os deste modo dependentes de apoio das instituições humanitárias. Este período é tratado na literatura sobre o acolhimento e proteção dos requerentes de asilo e refugiados como a era de “mudança nas políticas de refugiados” (RUTINWA, 1999:1). Da mesma forma, Rocha & Moreira (2010) corroboram com as abordagens

sobre o acolhimento e proteção dos refugiados dados por Jacobsen (2001) e Fielden (2008) ao referir que,

“Os fluxos de larga escala originados por conflitos em países em desenvolvimento (sobretudo de África) fizeram com que os países vizinhos e da região posicionassem-se contra a recepção de refugiados, tendo em vista os custos financeiros e políticos envolvidos nessa decisão” (ROCHA & MOREIRA, 2010:22).

Em face disso, Consolo (2015) considera o fechamento das fronteiras tanzanianas em 1993 com o Burundi e em 1994 com o Ruanda após o genocídio como uma ilustração das políticas restritivas, uma vez que, através dessa mediada a Tanzânia procurou evitar novos fluxos de refugiados.

Para além da Tanzânia, outros países que outrora acolheram elevados números de refugiados começam a limitar a qualidade do asilo, não oferecendo aos refugiados uma série de direitos sociais e económicos básicos, contendo-os em locais isolados e inseguros, na periferia e sem contacto com a população local, como sucedeu na Guiné e no Quênia, que culminou com a expulsão de asilados políticos e o repatriamento de Somalis (MILNER, 2009).

Esta postura observada a partir da década de 1990, rompe com a abordagem da década anterior (1980), onde, “a notável receptividade proporcionada à milhões de etíope no Sudão, à etíopes de Ogadeni na Somália, à sudaneses em Uganda, à Issaq somalis em Djibouti e à moçambicanos no Malawi que era facilitada pelas características étnicas e linguísticas que os refugiados compartilhavam com as comunidades acolhedoras” (LOESCHER, 1992).

Entretanto, na América Latina, observa-se uma perspectiva individualista de proteção, onde a ênfase dada a definição jurídica do conceito de refugiado desloca-se para o indivíduo e seu caso pessoal (elemento subjectivo). Diante disso, a concepção individualizada para o estatuto de refugiado assinalou uma mudança do Direito dos Refugiados, baseada em uma preocupação humanitária generalizada, que visava promover uma proteção em bloco, para um foco mais selectivo, no sentido de assistir pessoas cujos direitos tivessem sido violados (HATHAWAY, 1990).

Uma ilustração foi a adoção na região latino-americana da Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas que avaliou os critérios objectivos da Declaração de Cartagena, tendo provado ser um instrumento humanitário eficaz como suporte da prática dos Estados (DECLARAÇÃO DE SÃO JOSÉ DE 1994).

Como corolário dessa abordagem, o Brasil, nos governos de Fernando Henrique e Lula da Silva, incorpora na sua política externa as matérias de refugiados com enfoque para as relações Sul-Sul (FAGUNDES, 2016).

3.7. Estado da arte: o debate em torno da proteção dos requerentes de asilo e refugiados

No turbulento contexto do mundo do pós-Guerra Fria, as Nações Unidas, os seus Estados membros e agências especializadas têm dificuldades em desenvolver políticas coerentes e consistentes em relação aos movimentos maciços de população (ACNUR, 1995). Nesse contexto, as organizações humanitárias debatem-se com as crescentes exigências que lhes são feitas, os governos em todos os continentes têm-se mostrado alarmados com a escala do problema dos refugiados e estão cada vez mais relutantes em suportar os custos que sentem que o problema lhes impõe.¹¹

Embora seja amplamente entendido que os refugiados fogem de suas casas e buscam refúgio em outro país por serem vítimas de insegurança, os movimentos de refugiados e a presença prolongada de refugiados podem causar problemas de segurança para os países acolhedores (MILNER, 2009). Diante deste facto, os Estados acolhedores, tanto do Norte como do Sul, agora sentem uma ampla gama de preocupações de segurança como uma justificativa para colocar limites ao asilo que eles oferecem (idem).

Nesse contexto, estudiosos como Loescher e Milner, consideram que o delicado equilíbrio entre a segurança do Estado e a proteção dos refugiados, o contexto mutável em que esse equilíbrio ocorre e as implicações potencialmente significativas desse equilíbrio para os próprios refugiados, é importante desenvolver um entendimento mais crítico e rigoroso dos mesmos. Esse entendimento não apenas permitirá uma compreensão mais sutil das preocupações legítimas de segurança associadas ao movimento de refugiados, mas também revelará mais claramente como os estados

¹¹cf. ACNUR. 1995. Em busca de soluções, disponível em http://www.cidadevirtual.pt/acnur_lisboa/swr/intro.html acesso em 23 de Abril de 2018.

podem invocar a segurança como justificativa para a adoção de políticas restritivas (MILNER 2000; LOESCHER & MILNER, 2005; LOESCHER & MILNER, 2008a).

Não obstante, à preocupação pela segurança como atitude legítima que justifica a adoção de política restritivas, no rescaldo do fluxo migratório, e contra o pano de fundo de mortes bem divulgadas de refugiados no Mediterrâneo, as Nações Unidas adoptaram a Declaração de Nova Iorque, que pediu ao ACNUR e os Estados à acordar os dois pactos sobre migração (NAÇÕES UNIDAS, 2016). O primeiro é o Anexo I da Declaração de Nova Iorque (CRRF)¹². O segundo é o programa de apoio que suportará o CRRF e orientará sua implementação (NAÇÕES UNIDAS, 2018). Neste contexto, o CRRF visa,

“Melhorar a forma como a comunidade internacional responde aos grandes movimentos de refugiados e migrantes. Fazendo desse modo, com que, a Declaração de Nova Iorque seja considerada como um marco para a solidariedade global e de proteção aos refugiados em um momento de deslocamento sem precedentes. [Diante desse panorama], a Declaração de Nova Iorque definiu os elementos-chave de uma estrutura abrangente de respostas para os refugiados que visa aliviar as pressões sobre países que acolhem grandes números de refugiados, aumentar a auto-suficiência dos refugiados e expandir o acesso aos países terceiros” (ACNUR, 2016:4).

Vale registar que, a Declaração de Nova Iorque reafirmou o regime internacional dos refugiados, cujo núcleo é a Convenção de Genebra de 1951, com o fortalecimento dos mecanismos que protegem os migrantes forçados (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Relativamente a auto-suficiência dos refugiados, já na década de 1980, Chambers (1986) e Kibread (1985) argumentaram que a chegada de refugiados em áreas rurais poderia levar ao desenvolvimento, através do aumento da produção agrícola. Mais recentemente, Jacobsen (2002, 2005) “lançou luz adicional sobre o nível de actividades económicas realizadas pelos refugiados e a economia política das áreas povoadas pelos refugiados” (JACOBSEN citado por MILNER, 2009:45), dando *jus* ao nº 8 do ponto III, da CRRF, que postula,

A providência de respostas humanitárias e de desenvolvimento mais fortes e previsíveis que sejam consistentes com as estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável; Aumento dos investimentos na construção de capital humano e resiliência através do apoio à educação e oportunidades de subsistência para

¹² CRRF – Comprehensive Refugee Response Framework.

comunidades acolhedoras e refugiados, enquanto se aguarda a realização de soluções duradouras (DECLARAÇÃO DE NOVA IORQUE, 2016; Anexo I).

Na África, sete países estão aplicando o CRRF, nomeadamente: Djibuti, Etiópia, Quênia, Uganda, República Unida da Tanzânia, Somália e Zâmbia. É também aplicada como uma resposta regional à situação dos refugiados da Somália, sob a liderança da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD¹³). Para assegurar a diversidade geográfica, o ACNUR e os Estados-Membros continuam a explorar oportunidades em outros países e regiões (ACNUR, 2016).

A par dessa preocupação global na proteção dos refugiados, Consolo (2015) para explicar as razões das entradas excessivas de refugiados em Moçambique e Malawi, não como destino final, mas como país de trânsito, aponta o estudo de Crisp & Kiragu (2010) como sendo de referência. Neste estudo, Crisp & Kiragu centram suas análises aos movimentos mistos em ocorrência na África Austral, chamando atenção para o facto de muitos refugiados envolvidos neste movimento, especialmente os provenientes do Corno da África, terem a sua própria noção de proteção que não se adequa à abordagem tradicional do ACNUR. Ademais, de acordo com Crisp & Kiragu, “[...]o objectivo primordial desses grupos de refugiados é chegar a África do Sul para juntarem-se a outros membros da sua família, encontrar emprego ou estabelecer negócio” (CRISP & KIRAGU, 2006:6, veja também ANTONIAK, 2012). O estudo de Crisp & Kiragu conclui que,

This movements [are] highly mixed one. It includes people with a valid claim to refugee status as they are fleeing from persecution, armed conflict and political violence in their countries of origin; refugees who have the previously been accommodated in camps or urban centres in neighbouring and nearby countries; vulnerable migrants who are seeking better livelihoods, incomegenerating and educational opportunities; as well as those whose ultimate aim is to make their way to Europe or North America (CRISP & KIRAGU, 2010:6).

A semelhança do estudo de Crisp & Kiragu (2010), dois estudos devem servir de exemplos contemporâneo na questão de proteção dos refugiados na África, nomeadamente, Milner (2009) e Mvula (2010).

Milner (2009) traça os principais períodos de movimentos de refugiados pós-independência na África e delinea a resposta dada pelos Estados africanos. O seu argumento é baseado na

¹³ Intergovernmental Authority on Development (tradução livre).

classificação dos períodos de políticas de asilo defendidos por Rutinwa (1999) que partem desde o início dos anos 1960 até a década de 1970 e da década de 1980 até a década de 1990. O primeiro “período considerado de hospitalidade tradicional ou período de ouro” (ZARJEVSKI, 1988 citado por MILNER, 2009), quando “as preocupações humanitárias superaram as preocupações políticas de asilo” (Rutinwa, 1999:3). Já no segundo período, observa-se uma mudança marcante na política de asilo na África, com os Estados se tornando menos comprometidos com o asilo (idem).

Mvula (2010), por seu turno, discute a situação dos direitos de refugiados no Malawi, incluindo os mecanismos e procedimentos de Determinação do Estatuto de Refugiados (DER). No seu artigo apresenta o histórico e uma visão geral do sistema legal malawiano, analisa as Convenções de Refugiados e os Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos que o Malawi ratificou. Também, discute o impacto do Direito Internacional no sistema legal doméstico, as disposições da Lei de Refugiados de 1989, bem como, o impacto das reservas em instrumentos internacionais e a Lei de Refugiados sobre o gozo de direitos por pessoas que buscam proteção no Malawi. Portanto, Mvula (2010), no seu estudo conclui que a Lei malawiana de proteção dos refugiados é desatualizada.

Do levantamento da literatura existente sobre a proteção dos requerentes de asilo e refugiados em e sobre Moçambique, consta-nos apenas nove artigos de realce a saber: Omata (2004), UNHCR (2010), Raimundo (2010), Issufo (2010), Antoniak (2012), Bailey (2016), Golooba-Mutebi (2004) e Auerbach (2010).

Omata (2004) e o UNHCR (2010), debruçam-se sobre as políticas de acolhimento de refugiados e o direito ao asilo em Moçambique. Ambos convergem ao considerar as políticas de Moçambique como generosas, também conhecidas por abertas ao adoptar práticas que concede aos requerentes de asilo e refugiados direitos semelhantes à dos nacionais, dando *jus* ao espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Declaração sobre o Asilo Territorial, adoptadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948 e a 14 de Dezembro de 1967, respectivamente. Este facto é corroborado por Issufo (2010) no seu artigo sobre o tratamento jurídico-laboral do refugiado assalariado. A autora refere que “o tratamento jurídico-laboral baseado na igualdade entre refugiados e nacionais é não somente legalmente abraçado pela Convenção de Genebra de 1951, enquanto instrumento de ordem jurídica, como também é

abraçado pela compreensão/solidariedade humana, enquanto elemento da ordem moral e social” (ISSUFO, 2010:2).

Já o artigo de Antoniak (2012), procura apresentar Moçambique como país acolhedor de refugiados, fornecendo uma visão geral da sua legislação relacionada com refugiados, procedimentos de DER e alguns factos gerais sobre os refugiados que residem neste país da África Austral. No seu artigo, considera Moçambique como país que mantém uma política liberal e generosa no acolhimento de refugiados e requerentes de asilo. Admite igualmente que, na prática o Estado moçambicano oferece direitos aos refugiados e requerentes de asilo semelhantes aos dos nacionais especialmente em termos de proporcionar-lhe oportunidades de criação de pequenos negócios, permitindo deste modo o auto-sustento desse grupo de pessoas, o que faz com que não dependam exclusivamente da assistência das organizações humanitárias. Ao passo que Bailey (2016), olha como as transferências monetárias poderiam desempenhar um papel importante na assistência humanitária em Moçambique em dois âmbitos: na resposta às catástrofes naturais e no apoio de longo prazo à população de refugiados. O seu texto, foca-se nos refugiados, analisando o grande potencial da assistência por transferência monetária em vez da assistência por espécie para os refugiados em Maratane, o único campo de refugiados em Moçambique.

Por seu turno, Raimundo (2010), no seu artigo “*The Situation of Refugees in Mozambique*”, ancora sua análise aos movimentos migratórios, olhando para a falta de políticas migratórias que possam fornecer passos ou procedimentos claros e detalhados para a integração adequada dos refugiados em Moçambique.

Outro estudo sobre refugiados a considerar é Golooba-Mutebi (2004), que descreve a resposta dada pelos refugiados moçambicanos à incerteza criada pela guerra civil e a brutalidade que a acompanhou, sua fuga e povoamento como recém-chegados na África do Sul e as adversidades que enfrentaram e continuam a enfrentar nos esforços para reconstruir suas vidas. Nesse estudo Golooba-Mutebi desafia a visão estereotipada dos refugiados como dependentes e parasitas em suas comunidades de acolhimento e contribui para a discussão emergente em torno do desenvolvimento através da integração local.

Diferente das abordagens dadas pelos estudos acima mencionados, o estudo de Auerbach (2010), ancora sua abordagem no empoderamento dos refugiados. Auerbach (2010), no seu artigo, baseado numa pesquisa com um pequeno grupo de jovens refugiados no campo de Maratane, argumenta que os jovens se vêm encapsulados nas fronteiras físicas e ideológicas do campo. Diante desse contexto, recomenda que uma maior atenção deve ser dada à orientação dos jovens dentro do sistema da ONU, para que eles sejam equipados com expectativas e habilidades de vida viáveis e realistas.

Consta-nos que os estudos mais recentes envolvendo requerentes de asilo e refugiados em Moçambique são: Consolo (2015) e (2018). Trata-se de uma dissertação de mestrado na área de História de Moçambique e de África Austral e de um manuscrito sobre “requerentes de asilo e o acesso ao estatuto de refugiado no centro de Maratane”. A dissertação examina a questão de acolhimento de refugiados, onde a autora, analisa a história do acolhimento de refugiados em Moçambique no período compreendido entre 1976 a 2014, discutindo até que ponto as estratégias de acolhimento dos refugiados em Moçambique satisfazem as necessidades básicas desse grupo de pessoas. Por sua vez, o manuscrito faz um pequeno esboço sobre o acesso ao estatuto de refugiado.

Estes dois últimos trabalhos, embora pertinente para as questões focadas aos refugiados, não examinam exaustivamente os mecanismos processuais adequados de todo o formalismo a que devem obedecer a PSJR em Moçambique.

Capítulo IV. Quadro jurídico da OUA, SADC e Moçambique relativo à proteção dos requerentes de asilo e refugiados

Neste capítulo apresenta-se o quadro jurídico da OUA, da SADC e de Moçambique relativo à proteção dos requerentes de asilo e refugiados. Num primeiro momento, faz-se o cruzamento dos quadros jurídicos da OUA e da SADC. De seguida, analisa-se de forma pormenorizada a legislação usada por Moçambique assim como os mecanismos processuais de todo o formalismo a que obedece a proteção dos requerentes de asilo e refugiados no contexto actual. Outrossim, apresentam-se os procedimentos e as instituições que deram suporte à proteção das pessoas que se refugiaram em Moçambique após a independência em consequência dos regimes coloniais e do *apartheid*.

4.1. Quadro jurídico da OUA e da SADC

Na África, a preocupação pela proteção de pessoas deslocadas forçosamente começa a verificar-se com ímpeto a partir da segunda metade do século XX, como resultado da conjuntura internacional e do pensamento pan-africanista até então dominante.

Já na década de 1960, altura em que muitos países africanos começam a tornarem-se independentes, ao mesmo tempo em que se assiste à intensificação dos ideais pan-africanistas, a preocupação com a proteção de pessoas forçosamente deslocadas, entra para a agenda dos Estados africanos. Nesse contexto, como corolário dessa intenção, em 1969 em sede da OUA, foi elaborada a Convenção da OUA de 1969, que constituiu na jurisprudência africana actual, o documento basilar para a proteção das pessoas que abandonam seus países ou países de residência habitual por medo de perseguição em função da raça, religião, nacionalidade, convicções política ou filiação social.

A década de 1980, por seu turno, “conheceu um crescimento significativo de iniciativas de organizações económicas regionais, cuja a proliferação assistiu-se na década de 1990” (Dimande, s/d:1). Foi nesse contexto que, em Agosto de 1992, é constituída a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) como resultado da transformação da Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC) (DIMANDE, s/d; MAKHEMA, 2009), cuja composição era: Angola, Botswana, Lesotho, Malawi, Moçambique, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

Actualmente, a SADC conta com mais cinco países membros, nomeadamente, República Democrática do Congo (RDC), Madagáscar, Maurícias, Namíbia e África do Sul. Embora esta organização regional tenha um cunho meramente económico, os países membro, têm providenciado a proteção às pessoas que procuram nele o refúgio. Uma ilustração dessa intenção de proteção dos migrantes, entre os quais requerentes de asilo e refugiados, foi a formação em Novembro de 2000, do Diálogo Ministerial da África Austral sobre as Migrações (MIDSA). Diante desse contexto, os países membros da SADC, por iniciativas interna foram constituindo ou consolidando as suas bases legais para a proteção dos requerentes de asilo e refugiados como ilustra a tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Quadro Jurídico da SADC Relativo à Proteção dos Requerentes de Asilo e Refugiados

Estado	Lei	Ano
Angola	Lei sobre o estatuto do refugiado (8/1990)	1990
África do Sul	Lei do refugiado	1998
Botswana	Lei de reconhecimento e controlo de refugiados	1967
República Democrática do Congo	Lei sobre o estatuto do refugiado (21/2002)	2002
Lesotho	Lei de refugiado	1983
Madagáscar	Decreto de criação do escritório de refugiado com dependência do Ministério do Interior	1962
Malawi	Lei do refugiado	1989
Maurícias	Sem legislação sobre refugiados	
Moçambique	Lei nº 21/91 e Decreto nº 33/2007 ¹⁴	1991
Namíbia	Lei (de reconhecimento e controlo) dos refugiados	1999
Swazilândia	Ordem de controlo dos refugiados	1978
Tanzânia	Lei de refugiados	1998
Zâmbia	Lei (de controlo) de refugiado	1970
Zimbabwe	Lei de refugiado	1983

Fonte: Makhema (2009:14)¹⁵

Referido o quadro jurídico da OUA e da SADC, de seguida faz-se o enquadramento dos instrumentos internacionais e regionais no quadro jurídico doméstico.

4.2. Enquadramento dos instrumentos internacionais e regionais no quadro jurídico moçambicano

A República de Moçambique tornou-se membro da ONU no dia 16 de Setembro de 1975 (UNHCR, 2010:1). É signatária da Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto de

¹⁴ O Decreto nº 33/2007 não é referido no texto de Makhema (2009).

¹⁵ Tradução livre da nossa autoria

Refugiados e ao seu Protocolo Adicional de 1967, pelas Resoluções da Assembleia da República com os nºs 11 e 12 de Agosto de 1988 (INAR, 2018:8; CEMIRDE, 2011:1). Adicionalmente, ratificou a Convenção da OUA de 1969, relativa a aspectos específicos dos problemas dos refugiados no contexto africano, em 25 de Agosto de 1988, assim como, é signatário e ratificou inúmeras Convenções Internacionais e Regionais que providenciam direitos aos requerentes de asilo e refugiados de forma directa ou indirecta (UNHCR, 2010:2; INAR, 2018:8).

De acordo com Antoniak (2012:2) “a quando da adesão à Convenção de Genebra de 1951, Moçambique fez significativas reservas aos artigos 13, 15, 17, 19, 22, 26 e 34 que dificultam a integração local. Os artigos com particular importância são: Artigo 17 (relativo as profissões assalariadas), Artigo 26 (relativo a liberdade de circulação), Artigo 34 (relativo a naturalização) e Artigo 22 (relativo a educação pública)”. Embora tenha expresso as reservas acima, no contexto actual, “esses artigos não são observados na íntegra” (INAR, 2018:14).

A vigência dos instrumentos internacionais e regionais no ordenamento jurídico moçambicano é constitucionalmente salvaguardada, nos nºs 1 e 2 do Artigo 18º da CRM de 2004, que rezam:

“1. Os tratados e os acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique;

2. As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanadas da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção” (CRM, 2004:544).

Os nºs 1 e 2 do Artigo 18º acima, veiculam a legalidade da incorporação e posterior aplicação dos instrumentos internacionais na legislação moçambicana mediante os requisitos infraconstitucionais emanadas da Assembleia da República e do Governo. Importa registar que, merce dessa abertura constitucional em validar e ratificar os instrumentos internacionais, no contexto actual, Moçambique firmou e ratificou para além da Convenção de Genebra de 1951 e a Convenção da OUA de 1969, outras Convenções incluindo,

“O Convénio Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Adicional. Mais recentemente, em Março de 2007, Moçambique assinou a Convenção das Nações Unidas de 2006 sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No contexto regional, também ratificou várias Convenções e Protocolos da União

Africana, incluindo o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, com Protocolos sobre o estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e sobre os Direitos das Mulheres na África. Moçambique é signatário da Carta Africana de 1990 sobre Direitos e Bem-Estar das Crianças e, mais recentemente, a Carta Africana de 2007 sobre Democracia, Eleições e Governação. O país também é parte do Protocolo sobre Extradução da SADC de 2002” (UNHCR, 2010:2).

4.3. Quadro jurídico doméstico

Após a independência em 25 de Junho de 1975, “Moçambique foi tido como um dos países mais pobre do mundo e o último entre os países em via de desenvolvimento” (ANTONIAK, 2012:1), com uma “economia debilitada e dependente” (FRELIMO, 1982).

Este panorama, ainda notório no contexto actual como ilustra o relatório sobre o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 2017, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ao colocar Moçambique no 180^o¹⁶ lugar num total de 188 países avaliados. A par do IDH, já no contexto da Comunidade da África Austral (SADC), em 2017, Moçambique figurava entre os três piores países da Região da SADC.

Apesar desse panorama sombrio que vem se arrastando ao longo da sua história, a preocupação pela proteção dos refugiados vem desde a década de 1970, quando, por iniciativa do Presidente Samora Moisés Machel, publica-se o Decreto Lei nº 26/75 de 18 de Outubro, que cria os Serviços de Refugiados (SR) com dependência do Ministério do Interior, como manifesta intenção com a solidariedade para com as pessoas que procuram proteção internacional, especialmente os povos da Região Austral que lutavam pelas suas independências, como são os casos da Namíbia e da Rodésia do Sul, assim como os nacionalistas sul africanos que lutavam contra o regime segregacionista e racial do *apartheid*.

Importa sublinhar que, a luta de libertação dos povos da África Austral tinha um impacto directo e imediato em Moçambique e explicava os laços próximos que unem os povos da região como fez saber Samora Moisés Machel referido por Abrahamsson & Nilsson (1994).

¹⁶ cf. <https://www.dn.pt/lusa/interior/onu-reve-em-alta-dados-de-mocambique-nono-pais-menos-desenvolvido-do-mundo-9846107.html> acesso 09/11/2018

Como corolário dessa intenção de solidariedade, em 1976, sob tutela da Presidência da República foi criado o Núcleo de Apoio aos Refugiados e Movimentos de Libertação (NARML). Que mais tarde, em “1986 passou sua tutela ao instinto Ministério de Cooperação” (INAR, 2018).

O NARML, procurou proteger e assistir os movimentos de libertação como são os casos de *Zimbabwe African National Union (ZANU)*, *Zimbabwe African People’s Union (ZAPU)*, *African National Congress (ANC)* e seus líderes nacionalistas que lutavam pela libertação dos seus países, da terra e do povo, contra a anexação racista dos regimes coloniais,

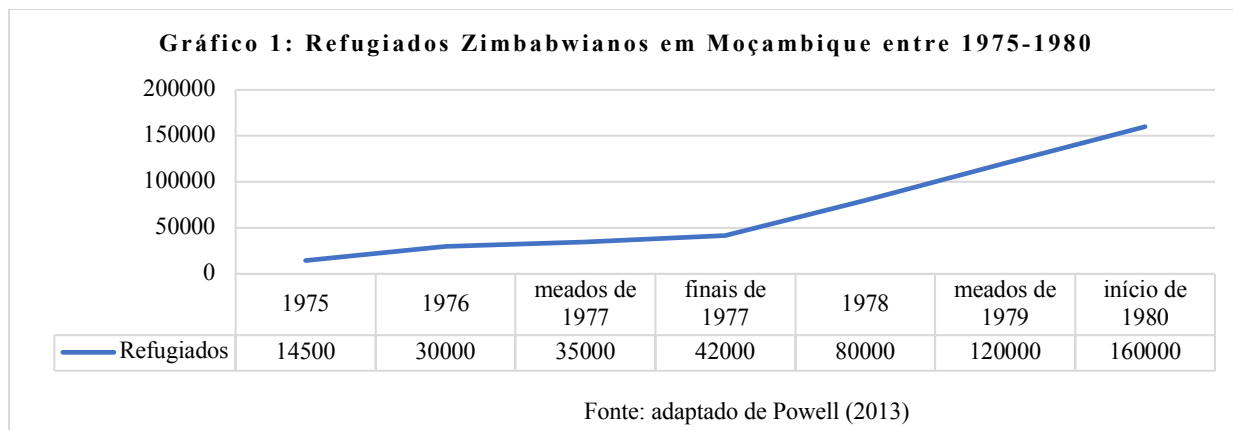
“Providenciando assistência médica e a proteção física. Este facto que aconteceu logo após a independência e no início da guerra de destruição, só foi possível como resultado das políticas do governo, da solidariedade, generosidade e hospitalidade do seu povo” (ADERITO MATANGALA; INAR, 13 de Julho de 2018).

Nesse contexto, a proteção era feita numa *base humanitária*. Diante dessa abordagem de proteção, “o NARML contava com o apoio de organizações internacionais humanitárias como a Cruz Vermelha” e o ACNUR (ADERITO MATANGALA; INAR, 13 de Julho de 2018; veja também POWELL, 2013).

De forma prática, o NARML “providenciou acomodação, alimentação, documento de identificação e de viagem, que permitia a circulação dos líderes dos diferentes movimentos nacionalistas e de pessoas singulares, em Moçambique, na região e noutros quadrantes do mundo” (IVO BOAVENTURA & ADERITO MATANGALA; INAR; 12 e 13 de Julho de 2018).

Importa registar que, até início da década de 1980, Moçambique albergava na sua maioria refugiados provenientes do Zimbabwe como resultado do regime segregacionista do governo de Ian Smith instalado em decorrência da Declaração Unilateral da Independência com a Grã-Bretanha em 1965.

O gráfico a baixo ilustra o quadro de evolução de refugiados zimbabwianos entre meados da década de 1970 e princípios da década de 1980.



Num primeiro momento, esses refugiados, provenientes do Zimbabwe eram alocados no campo de acomodação de Nyazonia, que localizava-se na província central de Manica, próximo à fronteira com o Zimbabwe, onde permaneceram até 1976, antes do massacre de 9 de Agosto protagonizados pelas tropas disfarçadas de Salisbúria, que culminou com a destruição do campo e sua transferência para outros campos de acomodação de refugiados, construídos nessa época para assegurar a segurança dos refugiados através das tropas moçambicanas.

De acordo com Powell (2013), a proximidade do campo de Nyazonia com a fronteira do Zimbabwe, fez dele alvo fácil das tropas do regime de Salisbúria. O que com o massacre de 9 de Agosto de 1976, condicionou a sua transferência e dispersão dos albergados em três províncias (Manica, Sofala e Tete). Como corolário dessa dispersão, foram abertos os campos de refúgio de Chimoio, Doroi, Tronga, Mavudzi e o campo de trânsito de Tebwe. Cerca de 8000 refugiados que viviam no campo de Nyazonia foram transferidos para Doroi e os restantes para os outros campos. Mais tarde, em Maio de 1978, as autoridades moçambicanas estabeleceram mais um campo na província de Gaza com o propósito de reassentar os cerca de 80000 refugiados zimbabwianos que se encontravam em Moçambique até a data.

Já na década de 1980, com a independência da Rodésia, os nacionalistas dos movimentos de libertação da Rodésia e os refugiados foram repatriados como resultado do acordo de cessar-fogo assinado em “21 de Dezembro de 1979 entre a Rodésia e a Frente Patriótica” (POWELL, 2013:59). O parágrafo 19º deste acordo de pró-independência pressupunha o repatriamento de milhares de cidadãos da Rodésia e o regresso de todos os refugiados para sua casa. Essa tarefa seria efectivada pelo governo que se tornara independente em cooperação com os governos dos países vizinhos e

do ACNUR. Com efeito, Powell (2013:60) refere que, “apesar dos esforços do ACNUR, contudo, entre 4-24 de Fevereiro, quando o repatriamento foi temporariamente interrompido, por causa das eleições, a agência só havia repatriado 10.935 refugiados zimbabwianos vindo de Moçambique.” Este facto permitiu que muitos refugiados zimbabwianos voltassem para suas casas a sua sorte.

Paralelamente, na mesma década de 1980, com a assinatura dos Acordos de Incomáti entre os governos de Moçambique e da África do Sul, a 16 de Março de 1984, e em cumprimento do respectivo acordo, os membros do ANC que se encontravam asilados em Moçambique, foram transferidos para outros países da região, nomeadamente, Angola, Zâmbia e Tanzânia. “Em Moçambique, os poucos que ficaram era para manter o escritório do ANC funcional” (INAR, 2018).

Diante desse novo contexto, houve o redimensionamento do NARML, tendo passado a designar-se Núcleo de Apoio aos Refugiados (NAR) que passou a coordenar o acolhimento e a assistência dos requerentes de asilo e refugiados (INAR, 2018). O NAR vigorou até 2003 altura em que se cria o Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados (INAR), através do Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, cujo regulamento foi aprovado pelo Diploma Ministerial nº 81/2005, de 20 de Abril.

Importa registar que até finais da década de 1980, Moçambique não possuía legislação específica sobre a proteção dos requerentes de asilo e refugiados. Diante desse contexto, e considerando a experiência acumulada ao longo de vigência dos SR e do NARML em matérias de acolhimento, proteção e assistência aos movimentos nacionalistas de libertação e, a necessidade de reflectir na ordem jurídica doméstica os avanços decorrentes da Convenção de Genebra de 1951, do Protocolo Adicional de 1967 e da Convenção da OUA de 1969, tornou oportuno à adopção do quadro jurídico doméstico adequado sobre a matéria.

Foi neste âmbito que, três anos depois de Moçambique ser signatário da Convenção de Genebra de 1951, do seu Protocolo adicional de 1967 e da Convenção da OUA de 1969, aos 31 de Dezembro de 1991, a Assembleia da República Popular de Moçambique aprova a Lei nº 21/91 que estabelece o processo de atribuição do Estatuto de Refugiado, cuja regulamentação ocorreu em 2007, através do Decreto nº 33/2007, de 10 de Agosto que estabelece o Regulamento sobre o

Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado na República de Moçambique¹⁷. A formulação da Lei 21/91, impunha-se à:

“proceder a consagração dos mecanismos processuais adequados que norteiam todo o formalismo a que deve obedecer os pedidos de estatuto de refugiado pelos respectivos interessados. Ademais, a consagração legal destes mecanismos traduz uma actividade necessariamente complementar dos conteúdos das referidas Convenções de modo a assegurar-se não só a legalização da aplicação dos citados instrumentos bem como permitir-se a materialização do respeito da mesma legalidade relativamente aos pedidos de asilo, desde a apresentação do competente pedido até a sua decisão final, tendo como objectivo último materializar o princípio constitucional do respeito e defesa dos Direitos Humanos” (LEI 21/91:1).

Este novo instrumento incorporado na jurisprudência moçambicana, procurou providenciar “a definição de refugiado em conformidade com a Convenção de Genebra de 1951 e a Convenção da OUA de 1969” (UNHCR, 2010:2).

Mais recentemente, movido pela solidariedade internacional e salvaguardando o apoio à liberdade dos povos e asilo, a República de Moçambique, reforçou a necessidade da legalização da protecção dessas pessoas, incorporando na sua Constituição de 2004, no artigo 20, “o apoio e a solidariedade com a luta dos povos pela libertação nacional e pela democracia, concedendo asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos Direitos Humanos” (CRM, 2004:544), procurando alargar a amplitude da definição de refugiado expressa na Lei nº 21/91 e reconhecendo a existência de “refugiado político” (idem).

¹⁷ Veja também UNHCR (2010) e INAR (2018) para detalhes adicionais.

Capítulo V. Os refugiados em Moçambique: Dados estatísticos e procedimentos legais

Este capítulo teve por objectivo apresentar as tendências estatísticas dos refugiados em Moçambique, consoante uma perspectiva cronológica, assim como ilustrar os procedimentos e tramites legais necessários para que o requerente de asilo possa obter o estatuto de refugiado.

5.1. Refugiados em Moçambique: perspectiva histórica e dados actuais

É possível aderir à subdivisão histórica proposta por investigadores como Funada-Classen, segundo a qual depois da formação da FRELIMO, em 1962, o desenrolar-se das ocorrências de refugiados aumentaram consideravelmente, sobretudo na linha fronteiriça entre a então Tanganyika e Moçambique.

Tal situação deu-se “quando as autoridades coloniais fecharam as suas fronteiras com a República Unida da Tanzânia, então Tanganyika. Os 50,000 moçambicanos que estavam na Tanganyika, já não podiam ir para casa, além disso, mais e mais refugiados chegaram à Tanganyika fugindo da opressão política em Moçambique. Esses refugiados e seus cuidados eram principalmente responsabilidade do governo da Tanganyika, com a ajuda de organizações [humanitárias] como o ACNUR” (FUNADA-CLASSEN, 2012: 234-235).

Para Milner (2009:10), “o acolhimento de refugiados moçambicanos nas décadas de 1960 e 1970 era visto como uma expressão tangível da ideia pan-africanista do Estado tanzaniano, sob o regime de Julius Nyerere”.

Já o segundo período pode ser ilustrado com os acontecimentos que decorreram após a independência em 1975, destacando-se a devastadora Guerra Civil que perdurou 16 anos até 1992, tendo deslocado milhões de moçambicanos internamente incluindo 1.7 milhões de pessoas que procuraram refúgio nos países vizinhos, tornando Moçambique o maior produtor de refugiados dessa época (ANTONIAK, 2012). Portanto, Mvula testemunha que o Malawi recebeu refugiados vindo de Moçambique, inicialmente durante a guerra colonial e, mais tarde entre as décadas de 1980 e 1990, tendo acolhido cerca de um milhão de refugiados moçambicanos em consequência da destrutiva Guerra Civil (MVULA, 2010:2). Com efeito, “entre 1989 e 1991, o Malawi chegou

a estimar que a cada seis (6) dos seus habitantes um era refugiado moçambicano o que resultou na pressão sobre a terra e outros recursos” (MVULA, 2010:9).

Volvidos 16 anos de Guerra Civil ininterrupta, a 4 de Outubro de 1992, o governo moçambicano liderado por Joaquim Chissano, então presidente de Moçambique e Afonso Dhlakama, presidente da RENAMO sob a mediação da comunidade Santo Egídio da Itália, assinaram em Roma, os Acordos de Paz, pondo fim a destrutiva Guerra Civil.

Em razão do recém-assinado Acordo de Paz, em 1994, o NAR, foi chamado para coordenar o repatriamento de cerca de 1.7 milhões de moçambicanos, que por causa da guerra haviam-se refugiado nos países vizinhos. Essa missão foi materializada através das missões tripartidas envolvendo o ACNUR, e os países vizinhos, nomeadamente, Malawi, Zimbabwe, Suazilândia e África do Sul. “Tendo terminado com sucesso em 1996” (INAR, 2018).

Importa recordar que, muito antes do repatriamento dos cerca de 1.7 milhões de refugiados moçambicanos que se encontrava nos países vizinhos, Moçambique vinha acolhendo, protegendo e dando assistência aos refugiados políticos¹⁸ e pessoas singulares, o que propiciou para além de alocação de casas, assistência em material de higiene e alimentação, como aconteceu com os líderes do ANC, ZANU e ZAPU e de pessoas singulares que se refugiaram em Moçambique, houve a abertura de campos de acolhimento de refugiados como Nyazonia, Chimoio, Tronga, Doroí, Mavudzi e Tebwe. Porém, esses campos como se viu, estavam localizados na região central do país e atendia de forma particular aos refugiados provenientes do Zimbabwe, em decorrência do regime de Ian Smith.

Já na década de 1980, precisamente em 1986, o governo de Moçambique abriu o primeiro centro de acomodação de refugiados na capital do país, “o Centro de Estivadores de Xipamanine com capacidade de acolher 100 refugiados” (ADÉRITO MATANGALA, INAR, 12 de Julho de 2018). Este centro albergou parte significativa dos refugiados que nessa altura se encontravam em Maputo.

¹⁸ Cf. Art. 20 da CRM (2004).

“Em finais de 1987, um ano após a sua criação, o Centro de Estivadores de Xipamanine tinha excedido a sua capacidade. Contava nessa altura com 50 refugiados acima da sua capacidade” (ADÉRITO MATANGALA, INAR, 12 de Julho de 2018).

Em alusão a Gaspar, Consolo refere que, no Centro de Estivadores de Xipamanine¹⁹, “todas as manhãs os refugiados faziam filas enormes para ter acesso as casas de banho e viviam num alpendre sem nenhum compartimento [...]” (CONSOLO, 2015:25).

Diante das más condições que o Centro de Estivadores de Xipamanine oferecia, aliado ao “excesso na capacidade de albergar mais refugiados, propiciou a sua transferência para Massaka II em 1988” (ADÉRITO MATANGALA, INAR, 12 de Julho de 2018).

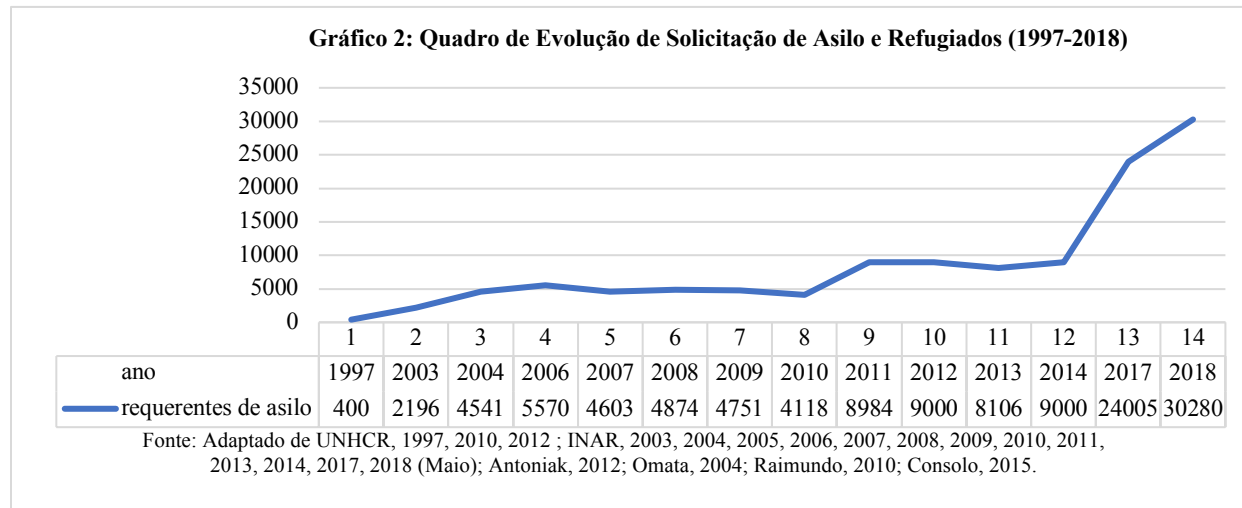
Já em Massaka II, “o centro sofreu ampliação, tendo passado a albergar 550 refugiados” (ADÉRITO MATANGALA, INAR, 12 de Julho de 2018). Mas, tal não foi suficiente por que para além de receber refugiados, recebeu moçambicanos retornados, especificamente os que vinham da África do Sul e Suazilândia. Em consequência disso, o Centro de Massaka II atingiu seu pico em tão pouco tempo.

“Em 1991, o Centro de Massaka II contava com 750 albergados entre requerentes de asilo, refugiados e moçambicanos retornados que se encontravam em trânsito aguardando a ida para as suas províncias de origem”. Este facto, precipitou a sua transferência para o distrito de Maracuene, em Bobole. Onde, “passou a ter uma área de dois (2) hectares e uma capacidade de acolher mil (1000) refugiados” (ADÉRITO MATANGALA, INAR, 12 de Julho de 2018).

A partir de 1996, como resultado da paz e estabilidade política, Moçambique começa a receber novos fluxos de requerentes de asilo maioritariamente oriundo da Região dos Grandes Lagos (República Democrática do Congo, Burundi e Ruanda) (INAR, 2018:3). Esses fluxos tendem a aumentar até ao presente momento. Por exemplo, depois de repatriamento pelo ACNUR e de regresso a conta própria dos cerca de 160,000 refugiados zimbabwianos na década de 1980, em finais de 1997, Moçambique contava apenas com “100 refugiados reconhecidos e 400 requerentes de asilo” (ANTONIAK, 2012:1). Volvidos seis anos, precisamente em 2003, o fluxo de

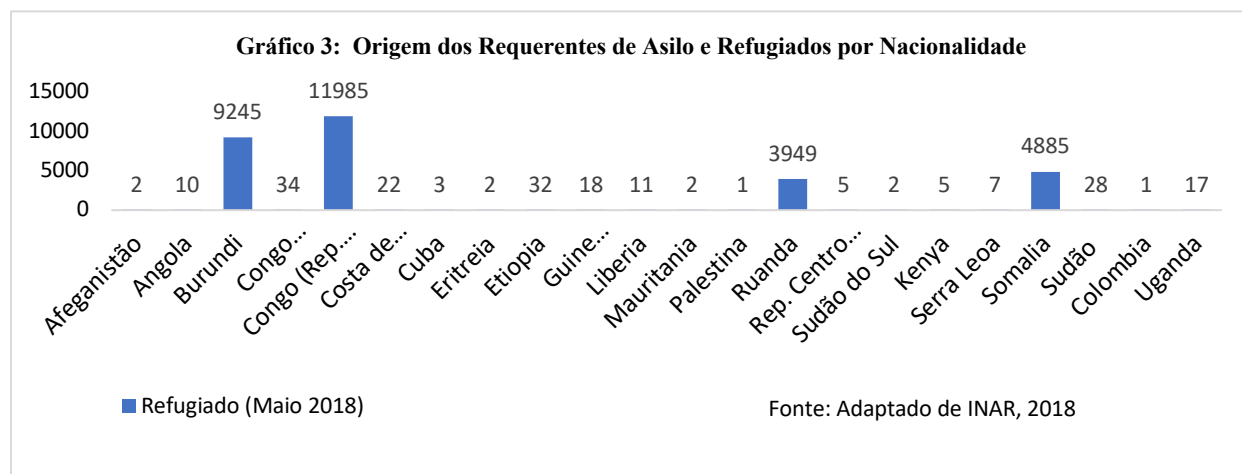
¹⁹ Em Consolo (2015) este centro é chamado Centro de Espada de Xipamanine.

requerentes de asilo e refugiados aumentou exponencialmente tendo atingido 2,196. Já em Maio de 2018, os requerentes de asilos e refugiados que procuram por proteção internacional em Moçambique aumentou em 1.378,78% o que equivale a 30280, conforme o gráfico 2 a seguir:



Como se pode deprender, com o aumento do quadro de solicitação de asilo e de refugiados, a partir de 1996 houve pressão sobre o Centro de Bobole, o único até então em funcionamento, tendo propiciado a sua transferência em 2001 para Maratane, na então Obra de Proteção aos Inválidos, hoje conhecido como Campo de Refugiados de Maratane e considerado pelo ACNUR como,

“is home to a protracted case load of asylum seekers and refugees predominantly from the great lake’s region (RDC, Burundi, Somalia, Rwanda and other minorities). Majority are Congolese from north Kivu province” (UNHCR; 2017) conforme se ilustra no gráfico 3 a baixo.



Aliada a pressão sobre o centro de Bobole, outra razão que condicionou a sua transferência para Maratane “tem a ver com a segurança, uma vez que, estando próximo da cidade capital de Moçambique, os requerentes de asilo [e refugiados] tinham a possibilidade de ir à cidade [de Maputo] criar distúrbios nas instituições diplomáticas”. Por outro lado, “procurou-se aproximar o campo de acolhimento dos refugiados às principais fronteiras de entrada dos requerentes de asilo, no caso, vertente, das províncias de Niassa, Cabo Delgado e Tete e distanciando-os da fronteira com a África do Sul onde muitos dos requerentes de asilo e refugiados desejam chegar. (IVO BOAVENTURA & ADÉRITO MATANGALA; INAR, 12 e 13 de Julho de 2018). Com efeito, a partir de 2003,

All refugees who wish to formally apply for asylum in Mozambique are sent to the Maratane refugee camp, which lies in the north of the country, 20 km outside of the town of Nampula, the third largest city in the country. Since 2003, Maratane camp has been the official port of call for asylum seekers. The only place where humanitarian assistance is issued and the only place where interviews for refugee status are carried out” (ANTONIAK, 2012:1).

Como se pode observar, o trecho acima de Antoniak, mostra que o procedimento de DER é instruído no campo de acolhimento de Maratane. Considera, igualmente, Maratane como o único local onde os requerentes de asilo e refugiados recebem assistência humanitária. Nesse sentido, importa registar que, o trecho acima de Antoniak (2012) converge com a posição avançada por Marla Hamene, segundo a qual:

“[...] a quando da transferência do centro de Bobole para Maratane, os que permaneceram em Maputo, passaram a não ter assistência em espécies e os que não conseguem se manter na cidade, são [re]encaminhados para Maratane” (MARLA HAMENE; ACNUR, 15 de Maio de 2018).

Assim, poderíamos concluir que, o trecho acima de Marla Hamene, mostra uma tendência de acomodação dos requerentes de asilo e refugiados. O termo *acomodação* refere-se no presente estudo, aos ajustes que os requerentes de asilo e refugiados fazem em seus *modus vi vendes* para beneficiarem da ajuda humanitária providenciada pelas organizações que trabalham em sua defesa, submetendo-se às condições (pré-)estabelecidas pelas instituições de refúgio dos países acolhedores quanto de organizações humanitárias como o ACNUR.

5.2. Procedimentos de determinação do estatuto de refugiado (DER)

Em Moçambique, a história de acolhimento, proteção e assistência aos requerentes de asilo e refugiados está ancorada na segunda metade da década de 1970, logo após a independência contra o jugo colonial.

Na década de 1990, começam a surgirem os primeiros registos de DER, como resposta tangível da recém criada Lei nº 21/91, de 31 de Dezembro, cujos mecanismos processuais de todo o formalismo a que obedece a legalidade dos pedidos de asilo foram regulamentados em 2007 através do Decreto nº 33/2007, de 10 de Agosto que “estipula as normas de natureza processual e material para a submissão do pedido do estatuto de refugiado em Moçambique nos termos da Lei nº 21/91, do Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967 e da Convenção da OUA, relativa à aspectos específicos do problema dos refugiados em África, de 10 de Setembro de 1969” (DECRETO nº 33/2007:512-(33)). Bem como, regulamenta os critérios positivos e negativos no reconhecimento do estatuto de refugiado.

Importa registar que, para o ACNUR, “a DER é um processo que se desenrola em duas etapas. Em primeiro lugar, é necessário estabelecer todos os factos pertinentes do caso considerado. Em segundo lugar, têm de ser aplicadas as definições da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 aos factos assim estabelecidos” (ACNUR, 1992:9). Diante do exposto pelo ACNUR, nas linhas a seguir apresentamos as etapas para a DER em Moçambique.

5.3. Etapas para a DER em Moçambique

Em Moçambique a DER obedece as seguintes etapas fundamentais: (a) triagem preliminar; (b) entrevista para a DER; (c) análise e recomendações pela Comissão Consultiva para os Refugiados (CCR) e (d) decisão final.

5.3.1. Triagem preliminar

Reconhecendo “a porosidade das fronteiras moçambicanas, muitos casos de requerentes de asilo não procuram entrar pelos portões habituais, os guichés de atendimento. É ao longo de toda a fronteira por onde eles atravessam, geralmente, nas províncias de Niassa, Cabo Delgado e Tete,

que são os caminhos escolhidos como primeiro ponto de entrada” (ADÉRITO MATANGALA, INAR, 12 de Julho de 2018).

Este tipo de entrada, coloca os requerentes de asilo em situação irregular. Diante deste facto e salvaguardando o princípio de *non refoulement* e aplicando as restrições impostas pelo número 2 do Artigo 31 da Convenção de Genebra de 1951, as autoridades moçambicanas geralmente ao receberem estes requerentes de asilo envia-os para a 1ª ou a 18ª esquadra da Polícia da República de Moçambique (PRM) em Nampula e Maputo respectivamente, onde aguardam o seu encaminhamento para o centro trânsito de Maratane. Nesse contexto, as autoridades competentes, fazem a triagem preliminar aos requerentes de asilo que consiste na auscultação dos motivos que os fizeram partir de forma ilegal dos seus países de origem ou de residência habitual, bem como, faz-se o registo dos requerentes de asilo que carecem de tratamento especial entre eles os desabilitados, idosos, mulheres grávidas, mulheres em fase de amamentação e crianças desacompanhadas. “Posteriormente são encaminhados para o INAR para efeitos de assistência” (INAR, 2018:11).

De acordo com o INAR, na triagem preliminar, as autoridades governamentais competentes, geralmente procura obter informações sobre o modo de saída considerando as seguintes situações:

- Evidência de dificuldades de obtenção de autorização para sair e;
- Evidência de indevida facilidade de sair (cf. INAR, 2018).

Refira-se que, “a partida ilegal ou permanência no exterior deve ser expressamente motivada por questões políticas ou considerados como tal pelo Estado” (INAR, 2018:9-10). Contudo, os pedidos de refúgio/asilo não ficam comprometidos pela entrada ilegal no território moçambicano.

5.3.2. Entrevista para a DER

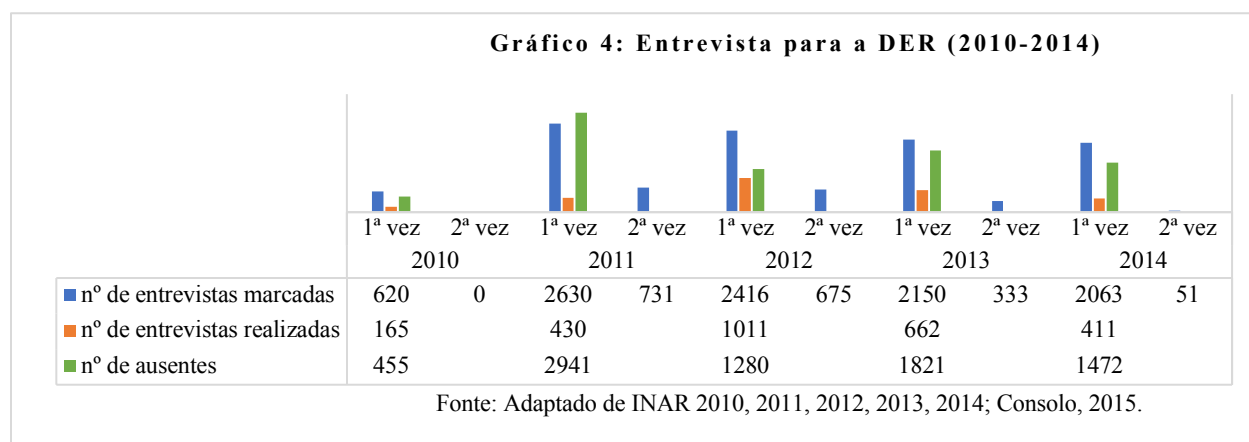
A entrevista constitui a segunda etapa para a DER, aqui apura-se as cláusulas de inclusão ou de exclusão. “As cláusulas de inclusão definem os critérios que uma pessoa deve satisfazer para ser refugiado e as ditas de exclusão têm um significado negativo ao enumerar as circunstâncias em que uma pessoa é excluída da aplicação da Convenção de 1951, mesmo que satisfaça os critérios positivos das cláusulas de inclusão” (ACNUR, 1992:9).

A entrevista para a DER é feita pelos oficiais de elegibilidade do INAR em Nampula, incidindo sobre as cláusulas de inclusão e exclusão conforme a seguinte ordem:

Parte I: Sumário do pedido - onde descreve-se de forma sucinta as razões dadas pelo(a) requerente de asilo para ter saído do seu país de nacionalidade ou país de residência habitual, as razões pelas quais receia regressar a esse país; **Parte II:** Avaliação de credibilidade – aqui apura-se a credibilidade das declarações relevantes do(a) requerente de asilo, as provas por si submetidos(as) bem como informações do país de origem; **Parte III:** Avaliação para inclusão – Secção 2 (1) Lei de Refugiado (Convenção de 1951/Protocolo de 1967), tem em vista considerar as informações do país de origem e as circunstâncias individuais do(a) requerente, inclusive experiências de maus tratos no passado e as razões de inclusão na Secção 2 (1) (a) ou Secção 2 (1) (b) da Lei de Refugiado e, por último, **Parte IV:** que tem em vista tecer recomendações considerando a avaliação prévia.

É importante registar que, é nesta etapa do processo de DER onde “o requerente de asilo tem de apresentar todos os factos e circunstâncias que sejam do seu conhecimento e fornecer todas as provas necessárias” (ACNUR, 2001:59). Portanto, a DER “não está dependente da produção de provas formais particulares, podendo basear-se unicamente na credibilidade das declarações do requerente” (idem).

Referidas as questões relativas aos procedimentos a considerar na entrevista de DER, a seguir apresenta-se um gráfico ilustrativo das entrevistas marcadas, realizadas e as ausências observadas entre 2010-2014.

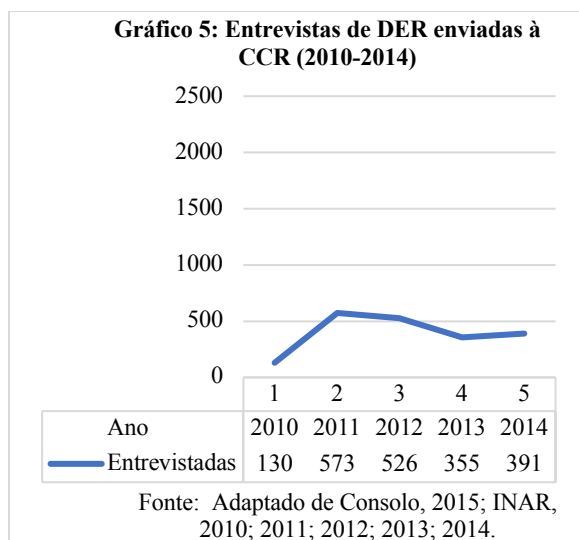


O gráfico 4 mapeia as entrevistas marcadas, realizadas e as ausências observadas durante cinco (5) anos consecutivos entre 2010-2014. Numa observação minuciosa podemos perceber que o gráfico

mostra uma tendência de ausência acima de 50% nos cinco anos analisados. Consolo (2015) associa essas ausências ao facto de muitos requerentes de asilo que se encontram albergados no centro de trânsito de Maratane ausentarem-se nos dias das entrevistas à procura de subsistência nos arredores do campo e na cidade de Nampula, condicionada pela fraca qualidade de assistência humanitária em espécies providos pelas organizações humanitárias (ACNUR e INAR) que gerem o centro de Maratane. Por outro lado, as ausências observadas no período em análise, em nosso entender reforçam a ideia defendida por Raimundo (2010) e Crisp & Kiragu (2010) segundo a qual, Moçambique não é o destino final da maioria dos requerentes de asilo e refugiados, posicionamento este que é corroborado por Ivo Boaventura ao considerar que,

“Muitos dos requerentes de asilo e refugiados da Região dos Grande Lagos, simplesmente usam o nosso país como um corredor para chegar a África do Sul. Muitos deles reportam-nos que já passaram por outros países como o Malawi e a Tanzânia e recebem informações de parentes e amigos sobre a África do Sul e decidem seguir para junto do seu convívio, recorrendo a rota de Moçambique. Então, o nosso país tem sido usado na sua maioria como um local de descanso” (IVO BOAVENTURA, INAR, 12 de julho de 2018).

Embora observe-se uma tendência elevada de ausência dos requerentes de asilo às entrevistas condicionadas pelos indicadores acima arrolados, a presente pesquisa, observou igualmente que, as poucas entrevistas efectivadas, não são, no seu todo, enviadas à CCR para sua análise e pronunciamento sobre a credibilidade dos pedidos de asilo. Diante desse facto, poderíamos concluir que, outra razão de desinteresse entre os requerentes de asilo em participarem das entrevistas de DER e optarem por outras alternativas para se manter no país ou procurar outros países da região como é o caso da África do Sul, é o facto de não acharem relevante a efectivação da sua entrevista, uma vez que, os seus processos de pedido de asilo não têm sido dado o devido andamento pelas autoridades competentes. O gráfico 5 a seguir ilustra essa tendência.



O gráfico 5 acima mostra o número de entrevista enviadas à CCR para a DER. Nele pode-se observar que entre 2010 a 2014 com excepção de 2011, o INAR envio à CCR um total de 78.7%, 52%, 53.6% e 95.1% do total das entrevistas realizadas no mesmo período. Portanto, comparado os gráficos 4 e 5 referente ao período em análise, a média das entrevistas realizadas e enviadas situa-se em 61.4%, o que implica dizer que 38.6 % das entrevistas efectivadas nos anos em análise foram desperdiçadas.

Importa registar que, a CCR é um órgão que funciona junto do Ministério do Interior e é composta pelo Ministério do Interior (Presidente e um assistente), Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação (um membro), Ministério da Justiça (um membro), INAR (um membro e o secretariado) e ACNUR (observador) (cf. INAR, 2018; ACNUR, 2010; ANTONIAK, 2012; DECRETO n° 33/2007).

5.3.3. Análise e recomendação pela CCR

A análise e recomendação constitui a terceira etapa no processo de DER. Com efeito, cabe a CCR analisar e pronunciar-se sobre a credibilidade dos processos instruídos pelos officias de elegibilidade do INAR, recomendando ao Ministro do Interior para a decisão final. A par da análise e recomendação, a CCR compete-lhe pronunciar-se sobre o princípio da unidade da família que considera, “a família é a unidade de um grupo natural e fundamental da sociedade e tem direito a

ser protegida pela sociedade e pelo Estado” (ACNUR, 1992:45; veja também Artigo 4 do Decreto nº 33/2007 e da Lei 21/91).

Conforme o Artigo 5 do Decreto nº 33/2007, a CCR reúne-se em sessão ordinária, uma vez por mês, e em sessão extraordinária, sempre que o presidente a convocar. Paradoxalmente, o ACNUR (2010) refere que a CCR se reúne de forma irregular e, as datas dos encontros seguintes e/ou posteriores só são conhecidas pelos seus membros depois da realização de uma reunião de DER. Facto que o ACNUR associa ao elevado posicionamento dos membros da CCR na estrutura governamental. Diante deste facto, o ACNUR encoraja a CRR à adoptar um calendário regular dos encontros de DER, acordado pelos membros e considerando as responsabilidades e a agenda das missões oficiais dos seus membros.

5.3.4. Decisão final

A decisão final é a etapa culminar do processo de DER, cabe ao Ministro do Interior emitir um parecer positivo ou negativo, instruído o processo pela competente autoridade.

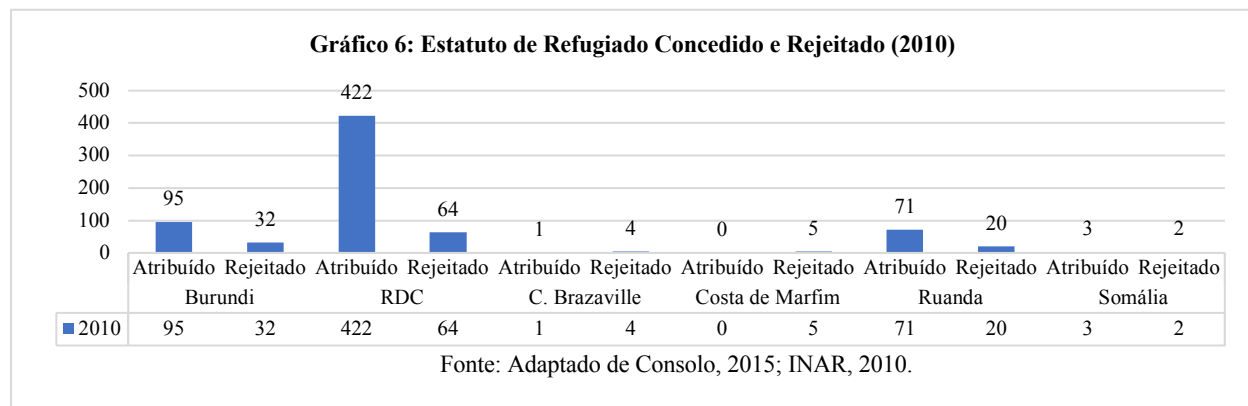
Conforme o Artigo 11 do Decreto nº 33/2007, o período de instrução é de 90 dias podendo em caso de necessidade estender-se por mais trinta dias. Nesse contexto, “a decisão do ministro sobre o pedido de asilo será comunicada ao requerente pela CCR, através do INAR” (Artigo 13 do Decreto nº 33/2007). Portanto, aos requerentes de asilo elegíveis, o INAR emitira um documento de identificação e um documento de viagem (se necessário). O documento de identificação tem uma validade de cinco anos renováveis e o de viagem, a validade é de dois anos prorrogáveis (veja anexos). Importa salientar que, este pode ser individual ou familiar e utilizado em número ilimitado de viagens e aquele é individual e intransmissível (cf. LEI nº 5/93, de 28 de Dezembro).

Ao requerente de asilo não elegível ao processo de DER pode apelar ao recurso junto do Tribunal Administrativo para a reapreciação do seu pedido nos termos do nº 2 do Artigo 3 da Lei nº 21/91, de 31 de Dezembro. Rejeitado o recurso, poderá ser-lhe concedido uma permissão de estadia por um período não superior a três meses, a fim de organizar a sua saída do país conforme o nº 1 do Artigo 15 do Decreto nº 33/2007.

Importa registar que, deste 2013 não houve registo de reconhecimento do estatuto de refugiado como dá-nos a conhecer César Pineda no extrato da entrevista abaixo,

“Desde o ano de 2013 não temos decisões de reconhecimento do estatuto de refugiado. Então, nós estamos reconhecendo doze mil e quinhentos e vinte cinco (12.525) casos não resolvidos sobre a solicitação de refúgio em Moçambique. Isso, trastorna completamente a relação dos refugiados e requerentes de asilo. Porque, um requerente de asilo não tem os mesmos direitos que tem um refugiado que é reconhecido” (CÉSAR PINEDA; ACNUR, 15 de Maio de 2018).

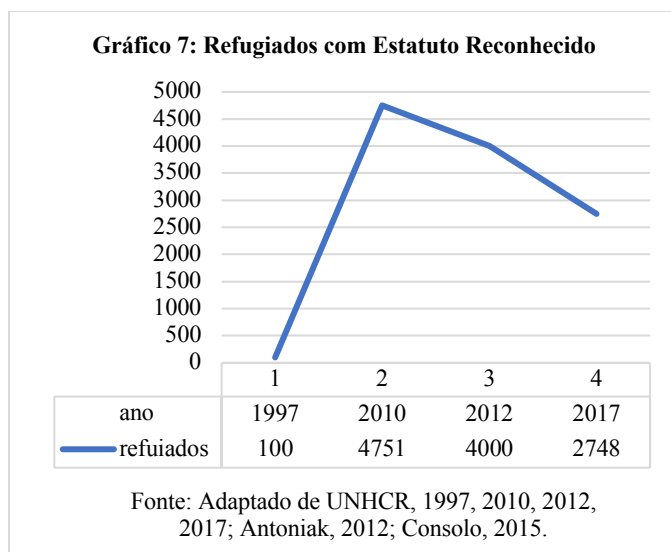
O gráfico abaixo ilustra os refugiados reconhecidos e os pedidos de asilo rejeitados em 2010 por nacionalidade.



O gráfico 6 acima referente aos refugiados reconhecidos e requerentes de asilo rejeitados no ano de 2010, mostra que, embora haja requerentes de asilo que proveem do mesmo país, parte deles não são elegíveis ao processo de DER em Moçambique. Facto que o INAR relaciona com as cláusulas de exclusão acima referidas. Mais, também, para esses casos, na análise do processo de pedido de asilo a CCR para além de conjugar todos os factos relevante, associam à sua análise as questões de segurança do Estado, apurado o histórico individual dos requerentes de asilo.

5.4. Refugiados com estatuto reconhecido (1997-2017)

Como referiu-se acima, os primeiros registos de DER são da década de 1990, como resultado da entrada em vigor da Lei nº 21/91. Nesse contexto, em 1997, Moçambique contava com apenas 100 refugiados reconhecidos. Esse quadro de reconhecimento do estatuto de refugiados foi evoluindo ao longo do tempo como ilustra o gráfico 7 a seguir.



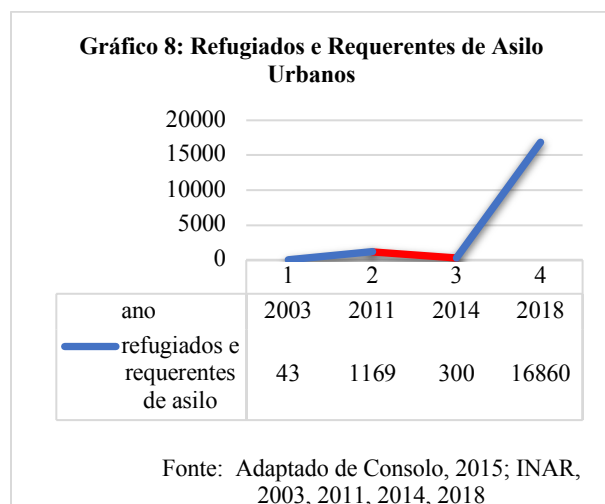
O gráfico 7 acima, ilustra a evolução histórica do reconhecimento do estatuto de refugiados em Moçambique entre 1997 a 2017. Importa registar que tomamos os anos em análise como ilustrativos. Diante dessa amostra, podemos observar que, o pico de reconhecimento do estatuto de refugiado em Moçambique registou-se em 2010, quando os números apontavam para 4751 refugiados. De 2010 em diante, a tendência do gráfico é inversa. Essa inversão está associada às mudanças na aplicação de políticas de acolhimento de requerentes de asilo e refugiados (políticas abertas para políticas restritivas), que tem caracterizado os países africanos desde 1990 como Rutinwa (1999) avançou. Para Khan & Lee, em alusão à África do Sul, associa essa tendência às políticas restritivas e exclusionárias (KHAN & LEE, 2018:1205).

5.5. Refugiados urbanos (2003 - 2018 (Maio))

Para muitos estudiosos, Moçambique mantém uma política de asilo generosa (ANTONIAK, 2012; CONSOLO, 2015; ACNUR, 2010), embora, não expressa nos instrumentos em uso pelo instituto de refúgio moçambicano. Merce dessa política de asilo, os requerentes de asilo e refugiados podem instalarem-se tanto em campo de acolhimento (de requerentes de asilo e refugiados), quanto fora dele, mediante prévio consentimento do INAR. Portanto, são permitidos para se instalarem fora do campo de Maratane, o único em funcionamento até a data, os requerentes de asilo e refugiados que provem a sua auto-suficiência. Este procedimento se reflecte no novo paradigma de assistência humanitária aos requerentes de asilo e refugiados acordado pelos Estados membros da ONU na Declaração de Nova Iorque.

Diante desse novo paradigma, Moçambique como Estado acolhedor de requerentes de asilo e de refugiados, procura integra-los no seio das comunidades locais de modo que estes também contribuam para o crescimento económico e para a sua auto-subsistência. Assim, desde 2001, a quando da transferência do centro de refugiado de Bobole para Maratane, os requerentes de asilo e refugiados passaram a ser permitidos a instalarem-se nos centros urbanos (cidades e vilas). Esta política permitiu que muitos refugiados disfrutassem de forma plena à semelhança dos nacionais, os direitos sociais e económicos que o país dispõe. Outrossim, graças a essa abordagem de políticas aberta, liberais e generosa, permitiu que muitos refugiados passassem a constituir pequenos negócios com destaque para a área de mercearias e salões de cabeleireiros.

O gráfico a baixo ilustra o quadro de evolução histórica da instalação dos requerentes de asilo e refugiados nos centros urbanos e vilas, entre 2003-2018.



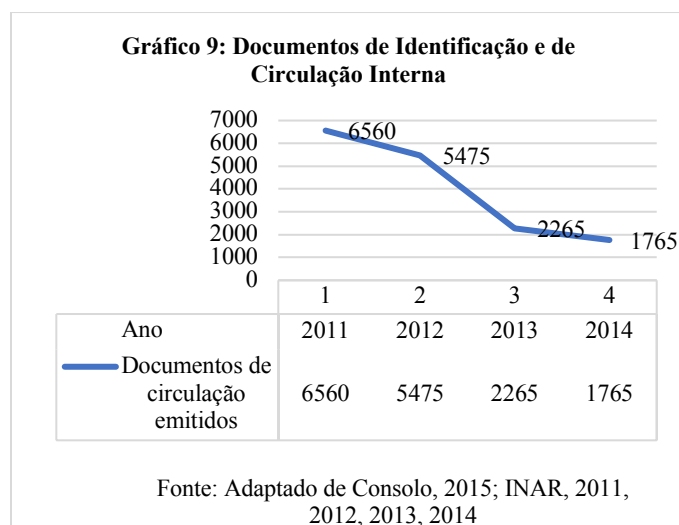
Analisando o gráfico 8 acima, referente aos refugiados e requerentes de asilo urbanos, pode-se depreender que, entre 2011 a 2014 a curva (destacada) é inversa se comparado aos anos anteriores e posteriores. Esta inversão reflecte a aplicação de políticas de integração local restritivas e exclusionárias, através das quais, o Estado limita a instalação dos requerentes de asilo e refugiados unicamente no centro de acolhimento de Maratane. Para o período em análise, a restrição ilustrada pela curva destacada, está intrinsecamente relacionada com a restrição de movimento dos cidadãos estrangeiros condicionada pela eclosão da tensão política e do conflito armado localizado entre as Forças Governamentais e o movimento de oposição da RENAMO que se instalou no centro e norte do país entre 2014-2016.

5.6. Documentos de identificação e de circulação

Em conformidade com os Artigos 27 e 28 da Convenção de Genebra de 1951, Artigo VI da Convenção da OUA de 1969, Conclusão nº 35 (XXXV) do Comité Executivo do ACNUR e, Conclusão nº 45 (XXXVII) do mesmo Comité Executivo, “a legislação dos Estados acolhedores deve prever a emissão de documentos de identificação para os refugiados reconhecidos e documentos de viagem para os refugiados que residam regularmente no país” (ACNUR, 2001:109). Nesse contexto, os pontos 5.6.1 e 5.6.2 abaixo procuram descrever a conformidade da legislação doméstica em relação aos instrumentos acima referidos.

5.6.1. Documentos de identificação e de circulação emitidos pelo INAR para requerentes de asilo e refugiados (2011-2014)

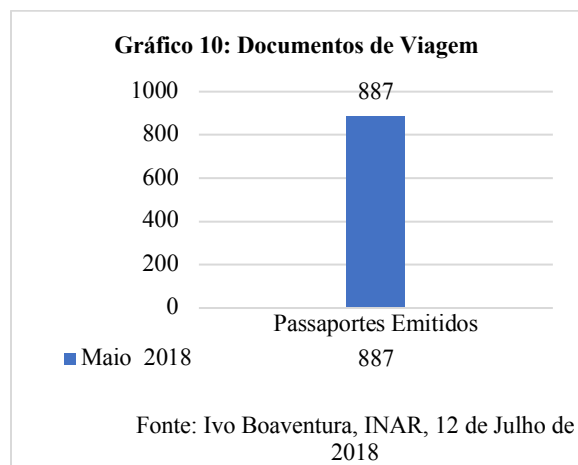
Os instrumentos do DIR preveem a documentação dos refugiados reconhecidos pelo Estado acolhedor. Essa prática tem sido ultrapassada pelo instituto de refúgio moçambicano, que para além de documentar os refugiados reconhecidos, tem, também, documentado os requerentes de asilo como forma de salvaguardar os seus Direitos Humanos fundamentais e permitir que usufruam das mesmas facilidades que os refugiados reconhecidos, embora, com alguma limitação. O gráfico 9 a seguir, mostra o quadro de evolução e/ou regressão na emissão de documentos de identificação e de circulação interna, entre 2011-2014, nos termos do disposto no nº 3 do Artigo 5, da Lei nº 21/91, de 31 de Dezembro de 1991 e por força do preceituado no nº 1, do Artigo 8, do Decreto nº 33/2007, de Agosto.



Analisando o gráfico 9 acima, referente aos documentos de identificação e de circulação emitidos pelo instituto de refúgio moçambicano, entre 2011-2014, em comparação com a curva inversa (destacada) do gráfico 8 sobre refugiados e requerentes de asilo urbanos, pode-se concluir que, com a restrição de movimento dos cidadãos estrangeiros condicionada pela eclosão de tensão política e do conflito armado localizado, o INAR, igualmente restringiu a emissão dos documentos de circulação de modo a não expor os requerentes de asilo e refugiados à situação de insegurança, mantendo-os deste modo, confinados no centro de acolhimento de Maratane. Outrossim, preservando as questões de segurança do Estado.

5.6.2. Documentos de viagem emitidos pelo INAR para refugiados (até Maio de 2018)

A par da emissão dos documentos de identificação e de circulação interna, o INAR tem emitido no âmbito das suas competências emanadas pelo Artigo 3, alínea c), do Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, a emissão de documentos de viagem. Nesse contexto, em articulação com os Serviços Nacionais de Migração, o INAR emitiu até Maio de 2018, 887 passaportes biométricos para refugiados reconhecidos e que vivem habitualmente em Moçambique.

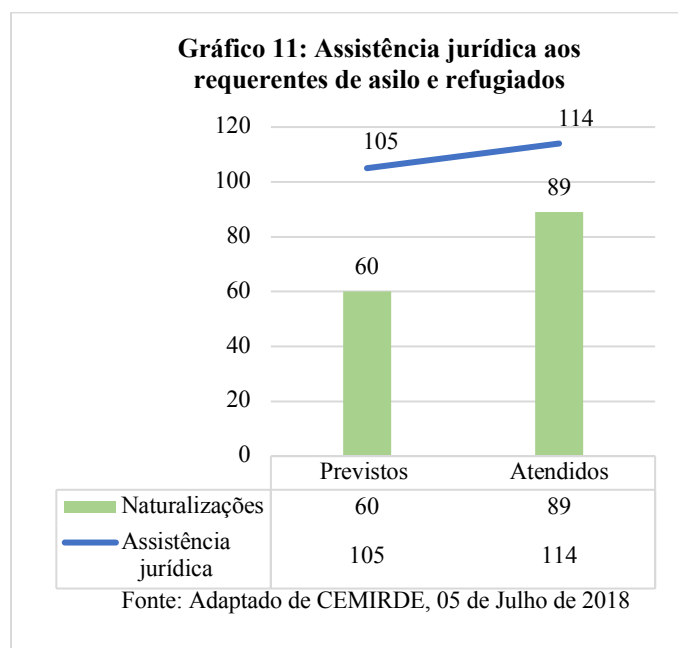


5.7. Assistência jurídica aos requerentes de asilo e refugiados em Moçambique

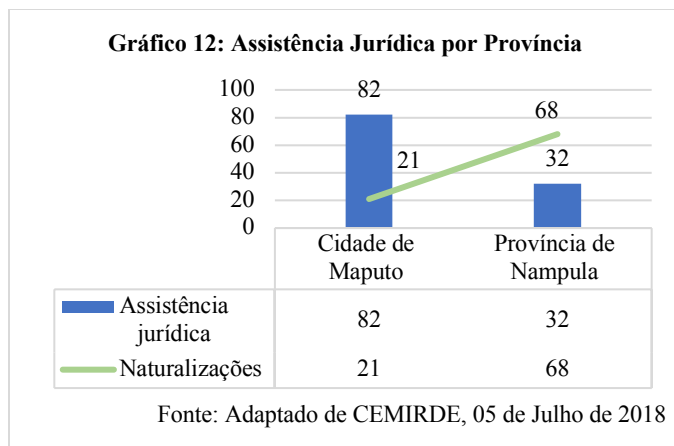
De acordo com o ACNUR, “a importância do papel das Organizações Não Governamentais (ONGs) na proteção dos refugiados foi reconhecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas quando, ao adoptar o Estatuto do ACNUR, apelou ao Alto-Comissário para estabelecer contacto com as organizações privadas (actualmente conhecidas como ONGs) que se ocupam das questões

relacionadas com refugiados e para ajudar a coordenar os esforços dessas organizações” (ACNUR 2001:11).

Nesse contexto, o ACNUR e a Organização Internacional para Migrações (OIM), reconhecendo as dificuldades de acesso à assistência jurídica pelos cidadãos estrangeiros entre os quais refugiado e requerentes de asilo, vem trabalhando desde 2013 com a Comissão Episcopal para Migrantes, Refugiados e Deslocados (CEMIRDE) no projecto de advocacia a favor dos migrantes. O projecto visa analisar os processos administrativos junto do INAR e outras instituições públicas. Mais ainda, procura assistir aos requerentes de asilo e refugiados na elaboração de processos administrativos e recursos aos contenciosos administrativos, para além de assistir aos requerentes de asilo na elaboração dos pedidos de asilo (cf. CEMIRDE, 2011). Por outro lado, a CEMIRDE, por via deste projecto, faz advocacia junto do Ministério do Interior, de modo particular a beneficiar os estrangeiros retidos nas esquadras da cidade de Maputo e Nampula (idem). Fruto dessa parceria, a CEMIRDE assistiu até Julho de 2018 duzentos e três casos, sendo 89 referentes a naturalizações e 114 referente a assistência jurídica como ilustra o gráfico 11 a baixo.

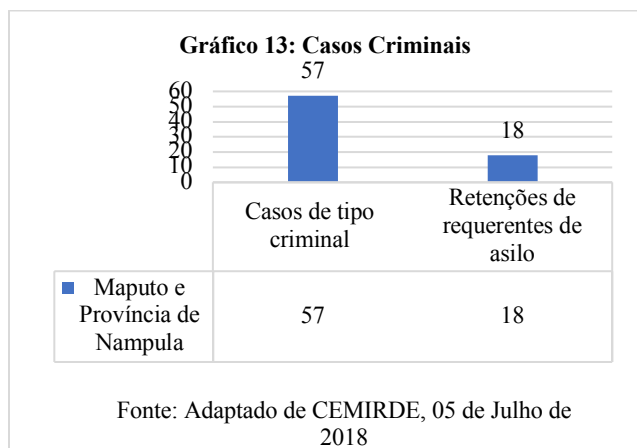


Dos duzentos e três casos assistidos, podem ser distribuídos conforme o gráfico 12 a baixo, referente a assistência jurídica por província.



Como se pode depreender, a cidade de Maputo registou o maior número de casos de assistência jurídica se comparado com a província de Nampula. Por sua vez, a cidade de Nampula registou o maior número de pedido de assistência nos processos de naturalização. Essa demanda é justificada pelo facto de, a província de Nampula albergar o maior número de refugiados com estatuto reconhecidos, facto que lhes possibilitam a aplicarem ao processo de naturalização.

Dos 114 casos de assistência jurídica registados, foram tipificados em casos do tipo criminal e retenções de requerentes de asilo nas esquadras da Polícia da República de Moçambique (PRM). Assim, o gráfico 13 a seguir ilustra a distribuição desses casos na cidade de Maputo e província de Nampula.



Como se pode observar, o ACNUR em parceria com a CEMIRDE, procuram dar respostas enquadradas com a legislação doméstica de modo a garantir os Direitos Humanos fundamentais em respeito à dignidade inerente ao ser humano.

Importa registar que, em Moçambique, a retenção nas esquadras não constitui um obstáculo à possibilidade do requerente de asilo prosseguir com o seu pedido de refúgio.

5.8. Educação e saúde como dimensão de proteção social

“Nas últimas décadas, o sistema de proteção social básica de Moçambique registou reformas legislativas e institucionais significativas destinadas a configurar um Piso Nacional de Proteção Social (PPS)” (OIT, UNICEF e PMA, 2015:5).

Nesse contexto, “em 2007, o Governo aprovou a lei de proteção social (Lei nº 4/2007), que define a proteção social como um direito de todos os cidadãos e estabelece a base legal para o sistema social” (OIT, UNICEF e PMA, 2015:7). Todavia, Moçambique não possui um sistema de proteção social exclusivo para os refugiados.

Apesar das reservas impostas a quando da assinatura da Convenção de Genebra de 1951 e do seu Protocolo adicional de 1967, Moçambique, tem garantido a educação básica, a formação técnico-profissional e o acesso ao Sistema Nacional de Saúde (SNS) aos requerentes de asilo e refugiados nos mesmos moldes que os cidadãos nacionais, como forma de garantir os Direitos Humanos fundamentais daqueles e conferir a dignidade às pessoas vulneráveis, no caso, vertente, dos requerentes de asilo e refugiados.

Importa registar que, esses serviços, no centro de refugiados de Maratane, são garantidos pelos parceiros do INAR nomeadamente, o Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano que gere a escola primária e secundária localizadas no interior do centro, o Departamento de Género, Criança e Assuntos Sociais é responsável pelo jardim de infância. Por seu turno, o centro de saúde do centro de acolhimento de refugiados de Maratane está sob auspícios dos Serviços Distritais da Mulher e Acção Social. Outro aspecto digno de referir é o facto de, os requerentes de asilo e refugiados não serem vedados de ter acesso a esses serviços fora do centro de Maratane. Portanto, a semelhança dos cidadãos nacionais, os requerentes de asilo e refugiados podem usufruir dos serviços sociais básicos como a educação e saúde em qualquer parte do território nacional.

Conclusões

Este estudo teve como objectivos, mapear as acções de Moçambique na Protecção Sócio-jurídica dos Refugiados, mediante a identificação, descrição e análise dos mecanismos e procedimentos de todo o formalismo a que obedece a PSjR em Moçambique. Assim como, estudar aprofundadamente a legislação doméstica sobre a protecção dos requerentes de asilo e refugiados. Outrossim, o estudo objectivou identificar e analisar as políticas de acolhimento e protecção dos refugiados adoptados por Moçambique.

Nesse contexto, o estudo verificou que autores como UNHCR (2010), Antoniak (2012), Consolo (2015), consideram Moçambique como um país que mantém políticas liberais e generosas de acolhimento e protecção dos requerentes de asilo e refugiados. Mais ainda, o estudo observou que, tais políticas assentam-se numa base humanitária. Não obstante, as políticas acima referidas, tendem a ser restritivas e exclusionárias. Nesse contexto, soma-se o Direito Soberano do Estado em admitir estrangeiros em seu território, a preocupação com a segurança interna tem afastado a garantia da efectiva protecção dos Direitos [Humanos] fundamentais dos [requerentes de asilo] e refugiados (cf. LARA, s/d). Outrossim, o estudo notou uma tendência de acomodação dos requerentes de asilo e refugiados às condições (pré)estabelecidas e por vezes impostas pelo instituto de refúgio moçambicano.

Paralelamente, o estudo observou que Moçambique não possui um sistema de protecção social exclusivo para os requerentes de asilo e refugiados. Embora, garanta a educação básica, a formação técnico-profissional e o acesso dos requerentes de asilo e refugiados ao SNS, nos mesmos moldes que os cidadãos nacionais. Todavia, para aqueles ainda persistem limitações de vária ordem condicionada pela morosidade dos procedimentos de todo o formalismo a que obedece o processo de DER e de outros quesitos legais, o que condiciona o pleno gozo dos Direitos Humanos desse grupo de pessoas, colocando-os em situação de vulnerabilidade.

Por outro lado, os resultados do presente estudo mostram que, Moçambique tem adoptado (em parte) práticas inadequadas no uso do seu arcabouço jurídico, o que faz com que muitos requerentes de asilo sejam retidos nas esquadras da PRM de forma arbitrária antes da instrução dos respectivos pedidos de estatuto de refugiado. Outros ainda, optam por outras alternativas para

se manter no país ou procurar outros países da região como é o caso da África do Sul. Com efeito, para reverter a situação das detenções arbitrárias, o ACNUR em parceria com a CEMIRDE, vem desenvolvendo desde 2013, o projecto de assistência jurídica para migrantes, refugiados e requerentes de asilo, cujo escopo assenta na advocacia e aconselhamento jurídico dos vários atores humanitários (governamentais), especificamente os do Ministério do Interior, nomeadamente, a PRM e os agentes fronteiriços, assim como, os próprios requerentes de asilo e refugiados.

Diante das constatações avançadas neste estudo, pode concluir-se que, embora, Moçambique possa ser considerado um exemplo notável na questão de acolhimento e proteção dos requerentes de asilo e refugiado, se comparado com outros países da região da SADC como fez saber Consolo (2015), ainda há muito a ser feito. Primeiro, há necessidade de interconexão dos vários atores governamentais e das agências da ONU que trabalham em prol dos migrantes, entre os quais requerentes de asilo e refugiados, de modo a conjugarem os seus esforços na efetivação dos Direitos Humanos fundamentais desse grupo de pessoas. Segundo, há necessidade de desburocratização dos procedimentos de DER, de modo a possibilitar o empoderamento jurídico e social desse grupo de solicitantes de assistência humanitária, assim como, permitir que Moçambique seja efectivamente um ator incontornável e de realce no sistema das Nações Unidas. Ademais, há necessidade de se elaborar um instrumento “base” sobre as políticas de acolhimento de requerentes de asilo e refugiados. Outrossim, há necessidade de atualização do arcabouço legislativo existente sobre o instituto de refúgio moçambicano, procurando incorporar nele e de forma tácita políticas de assistência social para os requerentes de asilo e refugiados.

Referências bibliográficas

Livros

ACNUR. 1992. *Manual de procedimentos e critérios a aplicar para a determinar o estatuto de refugiados*. Genebra 1992.

ACNUR. 2000a. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de acção humanitária*. Almada: a triunfadora.

ACNUR. 2001. *Proteção dos refugiados: guia sobre o direito internacional relativo aos refugiados*. Guia parlamentar nº 2-2001. União interparlamentar.

ACNUR. 2002. *Protecting refugees: questions & answers*. Geneva, April 2002.

ACNUR. 2011a. *Global refugee trends: overview of refugee population, new arrivals, durable solutions, asylum-seekers, and other person of concern to UNHCR*. Geneva.

ACNUR. 2013b *Convenção de 1951 relativo ao estatuto do refugiado*.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. 2010. *Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas*. 1 ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça.

FUNADA-CLASSEN, Sayka. 2012. *The origins of war in Mozambique: a history of unity and division*. African minds. Capitol Printing. South Africa.

GOODWIN-GILL, Guy S. 1996. *The refugee in international Law*. Oxford University Press.

LOESCHER, Gil. 1993. *Beyond charity: international cooperation and the global refugee crisis*. Oxford University Press.

MILNER, James H. S. 2009. *Refugee, the state and the politics of asylum in Africa*. General editor: Jan Zielonka, Fellow of St Antony's College. Oxford.

NAÇÕES UNIDAS. 2016. *New York Declaration for refugee and migrants*. 3rd plenary meeting, 19 September 2016.

NAÇÕES UNIDAS. 2018. *The global compact on refugees: zero draft*, 31 January 2018.

NGUNGA, Armindo. 2006. *Estrutura do trabalho científico*. Universidade Eduardo Mondlane: Maputo.

Teses e dissertações

CONSOLO, Maria Josefina de Sá. 2015. *O acolhimento de refugiados em Moçambique*. Dissertação de mestrado (não publicada). UEM. Maputo.

MOREIRA, Julia Bertino. 2006. *A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais)*. Dissertação de mestrado (não publicada). UNESP/UNICAMP/PUC-SP. São Paulo. Brasil.

Artigos, revistas e anais

ABRAHAMSSON, H.; NILSON, A. 1994. *Moçambique em transição: um estudo da história de desenvolvimento durante o período 1974-1992*. CEEI-ISRI, 1994.

ACNUR. 1995. *Em busca de soluções*. disponível em http://www.cidadevirtual.pt/acnur_lisboa/swr/intro.html acesso em 23 de Abril de 2018.

ACNUR. 2005a. *An introduction to international protecting persons of concern to UNHCR*. Geneva: office of the United Nation High Commissioner for Refugees.

ACNUR. 2016. *Bringing the New York Declaration to life: applying comprehensive refugee response framework (CRRF)*.

AGAMBEN, Giorgio. 1996. *Al la dei diritti dell'uomo*. In: *Mezzi Senza Fini: note sulla politica*. Torino: Bollati Boringhieri. Pp. 20-29.

ANDRADE, José Henriques Fichel de. 1997b. *O refugiado à luz do direito internacional e do direito brasileiro*. In: *advogados: desafios e perspectivas no contexto das relações internacionais*. Brasília, conselho federal da OAB.

ANDRADE, José Henriques Fichel de. 2005. *O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952)*. Revista brasileira de política internacional, Brasília, nº48, pp. 60-96.

ANTONIAK, Dorota. 2012. *Mozambique: A Refugee Sending Country Turned Host*. Rights in Exile 29.

ARENDDT, Hannah. 1989. *Origens de totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: companhia de Letras.

AUERBACH, Jess. 2010. *Incapsulating hands: on the (in)dependence of young adult in the UNHCR's Maratane refugee camp*. Social dynamics, vol. 36, no 2, June, 2010, pp. 366-379. Routledge.

BAILEY, Sarah. 2016. *Why not cash? The case for cash transfers for refugees in Mozambique*. Overseas Development Institute, Londen. Disponível em www.odi.org, acesso 05 de Fevereiro de 2018.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORTA, José Roberto Sagrado da. 2006. *A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados*. Brasília: ACNUR.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. 2014. *Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado*. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n.2, p 63-76, jul./dez.

BARRETO, L. P. T. F.; LEÃO, R. Z. R. 2010. *O Brasil e o espírito da declaração de Cartagena*. Forced migration review, Oxford, edition 35, july 2010. Disponível em www.unhcr.org, acesso dia 18 de Maio de 2018.

CHAMBERS, Robert. 1986. *Hidden losers? The impact of rural refugees and refugee programs on poorer hosts*. International migration Review. Vol. 20, n. 2, summer, 2455-263.

CIERCO, Teresa. s/d. *“A política dos refugiados e a conjuntura internacional”*. Pp. 149-170.

CICV. 2014. *150 anos de ação humanitária: o CICV de 1863 aos dias de hoje*. Brasília – DF – Brasil.

CRISP, Jeff; KIRAGU, Esther. 2010. *Refugee protection and international migration: a review of UNHCR’s role in Malawi, Mozambique and South Africa*. UNHCR-Policy Development and Evaluation Service (PDES). Geneva.

CUNHA, Ana Paula da. 2008. *Asilo, refúgio e a responsabilidade internacional do estado*. Revista eletrônica Direito e Política, programa de pós-graduação stricto sensus em ciências jurídicas da UNIVALI, Itajaí, vol. 3 n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica, acesso 20 de Abril de 2018.

ELMADMAD, Khadija. 2008. *Refugiados brasileiros no século XXI: por que cidadãos de um país democrático solicitam a proteção de outro estado?*. Seminário: migrações internacionais, refúgio e políticas. Memorial da América Latina, São Paulo.

ELMADMAD, Khadija. 2008. *Asylum in islam and in modern refugee law*. Refugee Survey Quarterly, Vol. 27, No. 2. Disponível em <https://academic.oup.com/rsq/article-abstract/27/2/51/1570533> acessado via Research 4 Life em 20 de Novembro de 2018.

FARIA, Maria Rita Fontes. 2015. *Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira*. Fundação Alexandre de Gusmão. Brasília.

FILLER, E. 2001. *The Convention at 50: the way Ahead for Refugee Protection*. Forced Migration Review, Oxford, v.10, p. 6-9.

FONSECA, J. J. S. 2001. *Metodologia da Pesquisa Científica*. Fortaleza: UEC, Apostila.

FRELIMO. 1982. *Projectos de teses para o IV congresso da FRELIMO*. Maputo: tempográfica.

GOLOOBA-MUTEBI, Frederick. 2004. *Refugee livelihoods, confronting uncertainty and responding to adversity: Mozambican war refugees in Limpopo province, South Africa*. UNHCR

[2004]. Evaluation and policy analysis unit. Disponível em www.unhcr.org, acesso via Research 4 Life, dia 06 de Novembro.

GOODWIN-Gill, G. 2001. *After the Cold War: asylum and refugee concept move on forced migration review*, Oxford, vol. 10. Pp.14-16.

GUERRA, Sidney. 2016. *O instituto jurídico do refúgio à luz dos direitos humanos*. Ius Gentium. Curitiba. Vol.7, n. 1, p. 4-21, Jan./Jun..

HADDAD, Emma. 2008. *Refugees in international society: between sovereigns*. Cambridge University Press: New York.

HATHAWAY, James. 1990. *A reconsideration of the underlying premise of refugee in international law*. Harvard international law journal, Boston, vol. 31 n.1. pp. 129-147.

ISSUFO, Sara. 2010. *O Regime Jurídico-laboral do Refugiado em Moçambique: Profissões Assalariadas*. In: Temas da Semana, SAL & Caldeira Advogados, Lda.

JACOBSEN, Keren. 2001. *The forgotten Solution: local integration for refugees in developing countries*. New issues in refugee research. Working paper n. 5. UNHCR, Geneva.

JAEGER, Gilbert. 2001. *On the history of the international protection of refugee*. Vol. 83, no. 843, pp. 727-736. Geneva: Policy Development and Evaluation Service (PDES).

JORDAN, Bill. 2002. *Irregular migration: the dilemmas of transnational mobility*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited.

JUBILIT, Liliana Lyra. 2007. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: métodos.

KHAN, Fatima; LEE, Megan. 2018. *Policy shifts in the asylum process in South Africa resulting in hidden refugee and asylum seekers*. In: DINBABO, Mulugete F. (editor). 2018. *African human mobility review*. University of Western Cape, South Africa. Pp. 1205-1225. Vol. 4, number 2 (May-August 2018).

KHAN, S. A.. 1986. *Refugees: the Dynamics of Displacement*. London: London Zed.

KIBREAD, Gaim. 1985. *African refugees: reflections on the African refugee problem*. Trenton, New Jersey: Africa world Press.

LACHENICHT, Susanne. 2018. *“Learning from past displacements? The history of migration between historical specificity, presentism and fractured continuities”*. In: humanities 2018, 7, 36; disponível em doi:10.3390/h7020036, www.mdpi.com/journal/humanities, acesso via Research 4 Life, dia 20 de novembro.

LANDIM, F.L.P. et al. 2006. *Uma reflexão sobre as abordagens em pesquisa com ênfase na integração qualitativa quantitativa: descrição ou avaliação de métodos, técnicas, procedimentos e instrumentos*. In: pesquisa qualitativa e quantitativa, RBP. 2006; 19 (1): 53 – 58.

LARA, Maria Batista. s/d. *A atual crise dos refugiados na Europa: o déficit normativo à luz do direito internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro. Pp. 11-29.

LEAGUE OF NATIONS. 1922. *Arrangement with regard to the issue of certificates to Russian refugees*. League of nations, treaty series, vol. 13, no. 355. Disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld>>, acesso 23 de julho de 2018.

LEÃO, R. Z. R. 2010. *O reconhecimento do refugiado no início do século XXI*. In: BARRETO, L. P. T. F (ed.) *refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas*. Brasília, ministério da justiça, pp. 70-90.

LEITTIERI, Martín. 2012. *Protección internacional de refugiados em el sur de Sudamérica*. Buenos Aires: UNLa.

LOESCHER, Gil; MILNER, James. 2008a. *Understanding the problem of protracted refugee situations*. In: LOESCHER, Gil; MILNER, James; NEWMAN, Edward; TROELLER, Gary (eds). *Protracted refugee situations: political, human rights and security implications*. Tokyo: United Nation University Press, pp. 20-42.

LOESCHER, Gil. 2001. *The UNHCR and World Politics: A Perilous Path*. Oxford University Press.

MAKHEMA, Mpho. 2009. *Social protection for refugees and asylum seekers in the Southern Africa Community (SADC)*. Paper prepared as part of the project on social protection and migration in Sub-Sahara Africa: case studies on access, portability, and inclusion. SP discussion paper. Number 0906.

MARFLEEL, Philip. 2007. *Refugees and history: why we must address the past*. Refugee Survey Quarterly, vol. 26, issue 3. UNHCR. Disponível em <http://academic.oup.com/rsq/article-abstract/26/3/136/159070>, acesso via Research 4 Life, dia 20 de novembro.

MILNER, James H. S. 2000. *Sharing the security burden: towards the convergence of refugee protection and state security*. RSC working paper n. 4. Refugee studies Centre. Oxford.

Mota, I. 2011. *Introdução*. In: IORIO, J.; PEIXOTO, J. *Crise, Imigração e mercado de trabalho em Portugal: retorno, regulação ou resistência*. Lisboa: princípios.

MVULA, Levi Duma. 2010. *Refugee status determination and rights in Malawi*. A paper presented at the Refugee Studies Centre workshop discussion on RSD and Right in Southern and East Africa. Kampala, Uganda.

NICOLAU, Paola Criastiana. s/d. *Ausência de políticas de integração legislativa de proteção aos refugiados na região sul-americana a partir do caso do Mato Grosso do Sul*. Anais do II simpósio internacional pensar e repensar a América Latina. ISBN: 978-85-7205-159-0. Pp. 1-11.

OIT; UNICEF; PMA. 2015. *O desenvolvimento de um piso de proteção social em Moçambique.: capitalização da experiência da ONU*. Maputo – Moçambique, Fevereiro de 2015.

OMATA, Naohiko. 2004. *Alchemy field Report on FCC Micro Credit Programs to Refugees in Mozambique*. Maputo.

POWELL, Nathaniel Kinsey. 2013. *The UNHCR and Zimbabwean refugees in Mozambique, 1975-1980*. Refugee Survey Quarterly, vol. 22, n. 4, pp 41-65, disponível em <http://academic.oup.com/rsg/article-abstract/32/4/41/1590659>, acesso via Research 4 Life, dia 07 de Novembro.

PUCCI, Fabio Martinez Serrano. 2017. *A integração dos refugiados em São Paulo. In: migrações contemporâneas no Brasil*. Novos fluxos, novas perspectivas sociológicas, 18º congresso brasileiro de sociologia, Brasília, 26-29 de julho de 2017.

RAIMUNDO, Inês. 2010. *The situation of refugees in Mozambique*. In: *Refugee status determination and right in Southern and East Africa*. Uganda: Refugee Studies Centre.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. 2010. *Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios*. *Revista sociologia política*. Curitiba, vol. 18, nº 37, Pp. 17-30, Outubro.

RUTINWA, Boaventure. 1999. *The end of asylum? The changing nature of refugee policies in Africa*. New issues in refugee research Working paper n. 5, Geneva.

RUTINWA, Boaventure. 2002b. *Prima facie status and refugee protection*. New issues in refugee research: Working paper n. 69, Geneva.

SARAIVA, José Flávio Sombra. 1997. *Dois gigantes e um condomínio: da Guerra Fria à coexistência pacífica*. In: *Relações internacionais contemporâneas de 1815 a nossos dias: da construção do mundo liberal à globalização*. Brasília: paralelo 15 editores, pp. 241-278.

UNHCR. 2010. *The right to asylum. Compilation report- universal periodic review: Mozambique*. Submission by the UNHCR for the High commissioner for human rights.

ZARD, Monette. 2005. *African Union*. In: GIBNEY, Matthew; HANSEN, Randall (ed.). *immigration and asylum: from 1900 to the present*. Santa Barbara: ABC-Clio, vol. 1, pp. 5-9.

ZARJEVSKI, Yéfime. 1988. *A future preserved: international assistance to refugees*. Oxford: Pergamon Press.

ZOLBERG, Aristides R.; SUHRKE, Astre; AGUAYO, Sergio. 1989. *Escape from violence: conflict and refugee crises in the developing world*. New York: Oxford University Press. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Pp. 385-412.

Manuscritos

ACNUR, 2014. *Seminário para imprensa sobre refugiados*, Maputo, 9 de abril de 2014.

CEMIRDE. 2011. *Quadro jurídico nacional relativo a proteção dos requerentes de asilo e refugiados*. Nampula, 13 de Dezembro de 2011. s/p.

CONSOLO, Maria Josefina de Sá. 2018. *Requerentes de asilo e o acesso ao estatuto de refugiado no centro de Maratane*. UEM- seminário pedagógico.

DIMANDE, Armando César. s/d. *O papel do direito no processo de integração regional na SADC*. Pp.1-18

INAR. 2018. *O INAR, historial e suas actividades: Determinação do estatuto de refugiado (DER), comissão consultiva para refugiados (CCR)*. Capacitação dos agentes fronteiriços - Ressano Garcia, 16 e 17 de Maio de 2018. Pp.1-28.

UNHCR. 2017. *Maratane camp profile*. Fact sheet, Oct. 2017

Leis, decretos, resoluções, diploma ministerial e constituição

Constituição da República de Moçambique de 2004.

Decreto nº 12/2018, de 12 de Março, que revê o Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro

Decreto nº 26/1975, de 18 de Outubro, que cria os serviços dos refugiados.

Decreto nº 33/2007, de 10 de Agosto, que estabelece o Regulamento sobre o Processo de Atribuição do Estatuto de Refugiado;

Decreto nº 51/2003, de 24 de Dezembro, que cria o INAR;

Diploma Ministerial nº 81/2005, que aprova o regulamento do INAR;

Lei nº 21/1991, de 31 de Dezembro sobre a Determinação do Estatuto de Refugiado;

Resolução nº 11/88, de 25 de Agosto, que ratifica a Convenção da OUA de 1969;

Resolução nº 12/88, de 25 de Agosto, que ratifica a Convenção Genebra de 1951;

Convenções, protocolos e declarações

Convenção da OUA de 1969;

Convenção de Genebra de 1951;

Declaração de Cartagena de 1984;

Declaração de Nova Iorque, 2016.

Declaração de São José de 1994;

Protocolo de Nova Iorque de 1967;

Anexos I. Guia de Entrevista Semi-estruturada

Caro entrevistado,

Solicita-se a sua colaboração na resposta às perguntas que seguem que tem como objectivo facultar a colecta de dados para a preparação da dissertação do estudante Vasco Magona Sande do curso de **Mestrado em Cooperação e Desenvolvimento** da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, cujo tema é *“Assistência humanitária: Mapeando a Relevância de Moçambique na Proteção Sócio-jurídica dos Refugiados”*. A dissertação constitui um dos requisitos parciais para a obtenção do grau de mestre.

Portanto, os dados recolhidos serão utilizados respeitando os princípios de ética e deontologia profissional garantindo a sua anonimidade e apenas para a causa anteriormente indicada.

Agradece-se antecipadamente pela sua disponibilidade.

Informação geral

Instituição	
Sector a que pertence	
Tempo de serviço no sector que pertence	

PARTE I

Compreendendo os modelos de proteção sociojurídica dos refugiados (PSjR)

- Qual(is) é (são) o(s) modelo(s)/políticas de PSjR adoptado(s) por Moçambique?
- Em que se assenta tais modelos/políticas de PSjR?
- Quais são as vantagens e as desvantagens dos referidos modelos/políticas de PSjR?
- Quais são as implicações da inadequação dos modelos/políticas acima referidos com o contexto real da sua aplicação?
- Qual(is) é (são) a(s) políticas de acolhimento e proteção aos requerentes de asilo e refugiados em Moçambique?
- Qual é o quadro de evolução das solicitações de asilo desde 1990 até então?

PARTE II

Compreendendo as tecnologias de governabilidade na PSjR

1. Como é procedido a consagração dos mecanismos processuais e qual é o formalismo que obedece os pedidos de estatuto de refugiado pelos respectivos interessados?
2. Enquanto se considera os mecanismos processuais e os formalismos relativamente aos pedidos de asilo, desde a apresentação do competente pedido até a sua decisão final pelas autoridades competentes, como é salvaguardado o princípio de não devolução (*non-refoulement*)?
3. Qual(is) é (são) a(s) instituição(ções) responsável(is) para a gestão das tecnologias de governabilidade para os refugiados em Moçambique? E de que forma é procedida tal gestão?

PARTE III

Compreendendo a relação entre as contrapartes na PSjR

1. Qual é o sector que lida com a questão de proteção dos refugiados?
2. A vossa instituição estabelece(u) alguma parceria com outra(s) instituição(ões) que trabalha(m) em prol da assistência humanitária (na vertente de PSjR)? (se sim, qual?);
3. De que forma é desencadeada a cooperação com esta(s) instituição(ões) de modo a capitalizar as sinergias na PSjR?

PARTE IV

Aspectos gerais

- Com base na experiência que possui sobre a proteção dos refugiados, agradecemos que tecesse algumas considerações sobre a problemática da PSjR olhando para o contexto geoestratégico que Moçambique se encontra, suas políticas e sua legislação.
- Considere igualmente a questão do Pacto Global para os refugiados e as migrações mistas.

Pelo tempo dispensado, reiteramos os nossos agradecimentos pela sua disponibilidade e pelos valiosos contributos que deu para a nossa pesquisa.

Anexos II. Documentos de identificação dos requerentes de asilo e refugiados

Cartões de identificação de requerente de asilo e de refugiado

 **República de Moçambique** 
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Nº Registo/ Registration Number:
367-00017445

Nome/ Name:
BIZIMUNGU PAUL

Data de Nascimento/ Date of Birth:
10/04/1956

Sexo/Sex:
M

Nome do Pai/ Father's name:
KANYAMUHANDA PAUL

Nome da Mãe/ Mother's name:
NYIRANTUREGE VALENE

Nacionalidade/ Nationality:
Congolesa

Provincia/ Province:
Maputo

Estado Civil/ Marital Status:
Solteiro

Cartão de Identificação de Requerente de Asilo

 **República de Moçambique** 
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Nº Registo/ Registration Number:
254-00000114

Nome/ Name:
MANIRAKIZA, JOSELINA

Data de Nascimento/ Date of Birth:
13/03/1996

Sexo/Sex:
F

Nome do Pai/ Father's name:
DAVID KAMUHANDA

Nome da Mãe/ Mother's name:
JEANNE

Nacionalidade/ Nationality:
Burundi



Provincia/ Province:
Maputo

Estado Civil/ Marital Status:
Single

Cartão de Identificação de Refugiado


Este documento é emitido pelo Governo da República de Moçambique, de acordo com a Lei de Refugiados nº 21/91 de 31 de Dezembro, em consonância com a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto de Refugiados e a Convenção de 1969, da Organização da Unidade Africana, para garantir a aplicação de todas as formalidades em relação à Protecção dos Requerentes de Asilo e Refugiados.

Assinatura e Carimbo da Entidade

O Director Nacional

Data de Emissão: 04/07/2017 **Válido até: 04/07/2021**



367-00017445

Este documento é emitido pelo Governo da República de Moçambique, de acordo com a Lei de Refugiados nº 21/91 de 31 de Dezembro, em consonância com a Convenção de Genebra de 1951, relativa ao Estatuto de Refugiados e a Convenção de 1969, da Organização da Unidade Africana, para garantir a aplicação de todas as formalidades em relação à Protecção dos Requerentes de Asilo e Refugiados.

Assinatura e Carimbo da Entidade

O Director Nacional

Data de Emissão: 22/02/2017 **Válido até: 22/02/2022**



254-00000114

Documento provisório de identificação dos requerentes de asilo



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE APOIO AOS REFUGIADOS - INAR
Delegação de Nampula

Nome do chefe de família : **EKYOCI, TCHIBULA**
N.º do registo: **367-00001912**
Data de nascimento: **26-Apr-1963**
País do origem: **Congo (Democratic Republic)**
Data de chegada em Moçambique: **28-Jul-2001**



DOCUMENTO PROVISÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO

Para efeitos de identificação, declara-se que **TCHIBULA EKYOCI** é Requerente de Asilo na República de Moçambique e reside no distrito de Mecanhelas, província de Niassa.

Este documento é emitido pelo Estado Moçambicano, em consonância com a Lei 21/91 de 31 de Dezembro e o Decreto 33/2007, de 10 de Agosto e destina-se a identificação do requerente de asilo, que aguarda pela decisão do seu pedido de Estatuto do Refugiado



REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

**INSTRUMENT OF ACCESSION BY THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
TO THE 1961 CONVENTION RELATING TO THE REDUCTION OF
STATELESSNESS**

Whereas the 1961 **Convention Relating to the Reduction of Statelessness** was signed, in New York on 30th August 1961

Now therefore, I, **Oldemiro Júlio Marques Baloi**, Minister of Foreign Affairs and Co-operation of the Republic of Mozambique, declare that the Government of the Republic of Mozambique having examined it, hereby accedes to the 1961 **Convention Relating to reduction of Statelessness**, and undertakes faithfully to perform and carry out the stipulations therein contained.

In witness whereof, I have signed the present instrument of accession and affixed hereunto the seal of the State.

Done at Maputo, on the 10th day of the month of September of two thousand and fourteen.

Oldemiro Júlio Marques Baloi

Minister of Foreign Affairs and Co-operation



REPUBLIC OF MOZAMBIQUE

**INSTRUMENT OF ACCESSION BY THE REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
TO THE 1954 CONVENTION RELATING TO THE STATUS OF
STATELESSNESS PERSONS**

Whereas the 1954 Convention Relating to the Status of Stateless Persons was signed in New York on 21st of September 1954

Now therefore, I, Oldemiro Júlio Marques Baloi, Minister of Foreign Affairs and Co-operation of the Republic of Mozambique, declare that the Government of the Republic of Mozambique having examined it, hereby accedes to the 1954 **Convention Relating to the Status of Stateless Persons**, and undertakes faithfully to perform and carry out the stipulations therein contained.

In witness whereof, I have signed the present instrument of accession and affixed hereunto the seal of the State.

Done at Maputo, on the ^A10th day of the month of September of two thousand and fourteen.

Oldemiro Julio Marques Baloi

Minister of Foreign Affairs and Co-operation